SEI_1080.01.0017727_2025_85

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS	TERMOS CADASTRADOS	TERMOS ENCONTRADOS	OCORRÊNCIAS
514	**12**	**6**	**40**

TEMPO
4min 09s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	**Sim**	250, 260, 261, 262, 263, 280, 281, 292, 296, 318, 342, 358, 362, 402, 404, 412, 420, 428, 430, 435, 437, 442, 444, 460, 474	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	**Não identificado**	250, 260, 261, 262, 263, 280, 281, 292, 296, 318, 342, 358, 362, 402, 404, 412, 420, 428, 430, 435, 437, 442, 444, 460, 474	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	**R$68.093,20 (sessenta e oito mil, noventa e três reais e vinte centavos); R$68.093,20**	250, 260, 261, 262, 263, 280, 281, 292, 296, 318, 342, 358, 362, 368, 370, 402, 404, 412, 420, 422, 428, 430, 435, 437, 442, 444, 460, 474	R$68.093,20 (sessenta e oito mil, noventa e três reais e vinte centavos)
Houve bloqueio judicial?	**Sim**	368, 370	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	**Não identificado**	—	—
Há bem dado em garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve liberação de garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	**Não identificado**	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Há leilão ou hasta agendado?	**Não identificado**	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	**Não identificado**	—	—
Há alienação fiduciária?	**Sim**	422	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	**Sim**	2, 502, 504, 505, 507	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	**Sim**	250, 482, 491	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	1	422	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	4	362, 428, 435, 442	Encontrado
depósito judicial	0	—	Não encontrado
bloqueio judicial	2	368, 370	Encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	5	2, 502, 504, 505, 507	Encontrado
transitado em julgado	3	250, 482, 491	Encontrado
penhora	25	250, 260, 261, 262, 263, 280, 281, 292, 296, 318, 342, 358, 362, 402, 404, 412, 420, 428, 430, 435, 437, 442, 444, 460, 474	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 1

Página 422 · score 100.0 · nativo

> 479.573.956-00, residente e domiciliado nesta cidade. REGISTRO ANTERIOR: Av-4 da Matricula 1.651, fie 95 do livro 2-F RG_ Conceição do Rio Verde, 1.• de a ii de 20' 8. OFICIALCA TITULAR: R-1 .Mat. 4901. Data: 16 de abril • - 2008. Por contrato particular de compra e venda, mutuo com obrigaçôes e alienação fiduciária, datado de 10 de abril de 2008, com caráter de escritura pública„, en forma legal, no qual 6.; interveniente ou anuente a CAIXA ECONôMil CA FT-m ,.. ;RRAL, empresa pública integrante do S.FH, inscrita no CiNaT sob o 00.360.305/0001-04, corn sede no Setor Bancirio Sul, quadra 4, lotes 3/4, P.m RrasilialiVFF e agência nesta cidade, os prdprietitios SFRASTIÃO REIS PEr'lEIRA, já qualificados e slim DELMA FERNANDES DE SOUZA P=RA.,

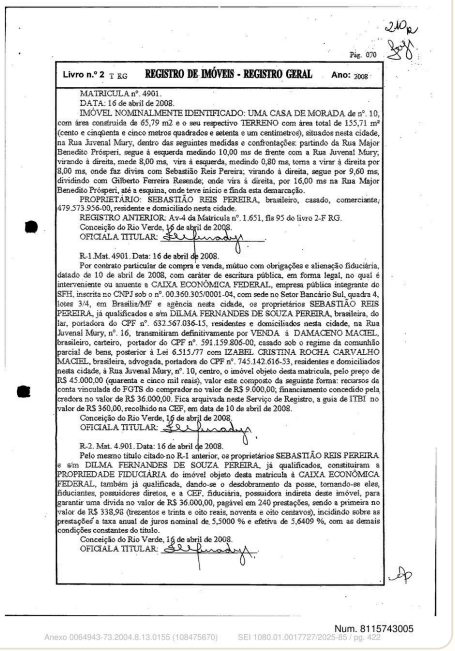

Pág. 070

Livro n.º 2 1 RG **REGISTRO DE IMÓVEIS - REGISTRO GERAL** Ano: 2008

MATRICULA nº. 4901.
DATA: 16 de abril de 2008.
IMÓVEL NOMINALMENTE IDENTIFICADO: UMA CASA DE MORADA de nº. 10, com área construída de 65,79 m2 e o seu respectivo TERRENO com área total de 155,71 m² (cento e cinqüenta e cinco metros quadrados e setenta e um centímetros), situados nesta cidade, na Rua Juvenal Mury, dentro das seguintes medidas e confrontações: partindo da Rua Major Benedito Próspari, segue à esquerda medindo 10,00 ms de frente com a Rua Juvenal Mury, virando à direita, mede 8,00 ms. vira à esquerda, medindo 0,80 ms, torna a virar à direita por 8,00 ms, onde faz divisa com Sebastião Reis Pereira; virando à direita, segue por 9,60 ms, dividindo com Gilberto Ferreira Resende; onde vira à direita, por 16,00 ms na Rua Major Benedito Próspari, até a esquina, onde teve início e finda esta demarcação.
PROPRIETÁRIO: SEBASTIÃO REIS PEREIRA, brasileiro, casado, comerciante, 479.573.956-00, residente e domiciliado nesta cidade.
REGISTRO ANTERIOR: Av-4 da Matrícula nº. 1.651, fls 95 do livro 2-F RG.
Conceição do Rio Verde, 16 de abril de 2008.
OFICIALA TITULAR:

R-1.Mat. 4901. Data: 16 de abril de 2008.
Por contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e alienação fiduciária, datado de 10 de abril de 2008, com caráter de escritura pública, em forma legal, no qual é interveniente ou anuente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública integrante do SFH, inscrita no CNPJ sob o nº. 00.360.305/0001-04, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 4, lotes 3/4, em Brasília/MF e agência nesta cidade, os proprietários SEBASTIÃO REIS PEREIRA, já qualificados e sim DILMA FERNANDES DE SOUZA PEREIRA, brasileira, do lar, portadora do CPF nº. 632.567.036-15, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Juvenal Mury, nº. 16, transmitiram definitivamente por VENDA à DAMACENO MACIEL, brasileiro, carteiro, portador do CPF nº. 591.159.806-00, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, posterior à Lei 6.515/77 com IZABEL CRISTINA ROCHA CARVALHO MACIEL, brasileira, advogada, portadora do CPF nº. 745.142.616-53, residentes e domiciliados nesta cidade, à Rua Juvenal Mury, nº. 10, centro, o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor este composto da seguinte forma: recursos da conta vinculada do FGTS do comprador no valor de R$ 9.000,00; financiamento concedido pela credora no valor de R$ 36.000,00. Fica arquivada neste Serviço de Registro, a guia de ITBI no valor de R$ 360,00, recolhido na CEF, em data de 10 de abril de 2008.
Conceição do Rio Verde, 16 de abril de 2008.
OFICIALA TITULAR:

R-2. Mat. 4.901. Data: 16 de abril de 2008.
Pelo mesmo título citado no R-1 anterior, os proprietários SEBASTIÃO REIS PEREIRA e sim DILMA FERNANDES DE SOUZA PEREIRA, já qualificados, constituíram a PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA do imóvel objeto desta matrícula à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também já qualificada, dando-se o desdobramento da posse, tornando-se eles, fiduciantes, possuidores diretos, e a CEF, fiduciária, possuidora indireta deste imóvel, para garantir uma dívida no valor de R$ 36.000,00, pagável em 240 prestações, sendo a primeira no valor de R$ 338,96 (trezentos e trinta e oito reais, noventa e oito centavos), incidindo sobre as prestações a taxa anual de juros nominal de 5,5000 % e efetiva de 5,6409 %, com as demais condições constantes do título.
Conceição do Rio Verde, 16 de abril de 2008.
OFICIALA TITULAR:

Num. 8115743005

Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 422

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado 4

Página 362 · score 87.0 · nativo

> Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva e intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na ausência, pessoalmente por via eletrônica ou carta, para eventual impugnação, nos termos do art. 854, § 32 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista 5 parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo e após voltem os autos conclusos com urgência. Decorrido o prazo sem manifestação, convolo em penhora o valor bloqueado e determino a transferência para conta judicial. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, prazo em que, tendo sido insuficiente o valor para satisfação do crédito, deverá apresentar planilha atualizada e indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, estes deverão ser desde logo liberados, intimando-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguim

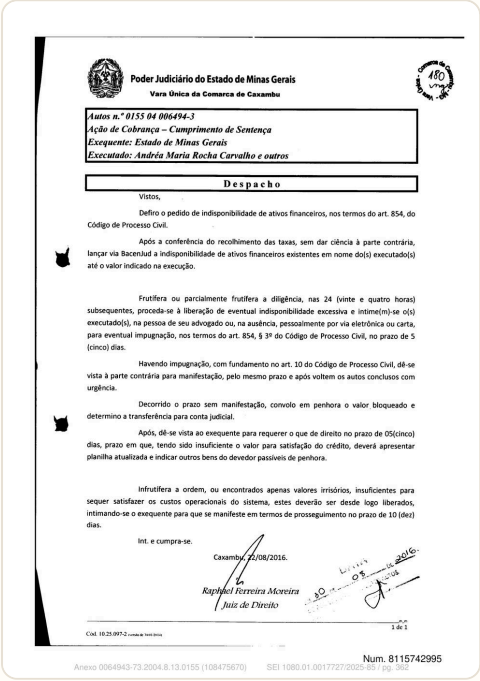

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Caxambu

Autos n.º 0155 04 006494-3
Ação de Cobrança – Cumprimento de Sentença
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Andréa Maria Rocha Carvalho e outros

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil.

Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, lançar via BacenJud a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva e intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na ausência, pessoalmente por via eletrônica ou carta, para eventual impugnação, nos termos do art. 854, § 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo e após voltem os autos conclusos com urgência.

Decorrido o prazo sem manifestação, convolo em penhora o valor bloqueado e determino a transferência para conta judicial.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, prazo em que, tendo sido insuficiente o valor para satisfação do crédito, deverá apresentar planilha atualizada e indicar outros bens do devedor passíveis de penhora.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, estes deverão ser desde logo liberados, intimando-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

Caxambu, 22/08/2016.

Raphael Ferreira Moreira
Juiz de Direito

1 de 1

Num. 8115742995

Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 362

Página 428 · score 100.0 · nativo

> limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarand,, ne cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL Proceda-se A penhora da parte ideal do bem descrito da cert registrado sob a matricula de número 4.901, do Registro de Imóveis dessa em nome de Izabel Cristina Rocha Carvalho Maciel, CPF 745.142.616-3. Rea penhora, intimeo executado, bem como o cônjuge, se casado for, de qoc tm de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e de 10 (dez) dias pari substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do at. ser verificado se o bem não se destina a residência da executada e st enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na Lei - t 29/03/1990. Após, proceda-se ao REGISTRO da penhora

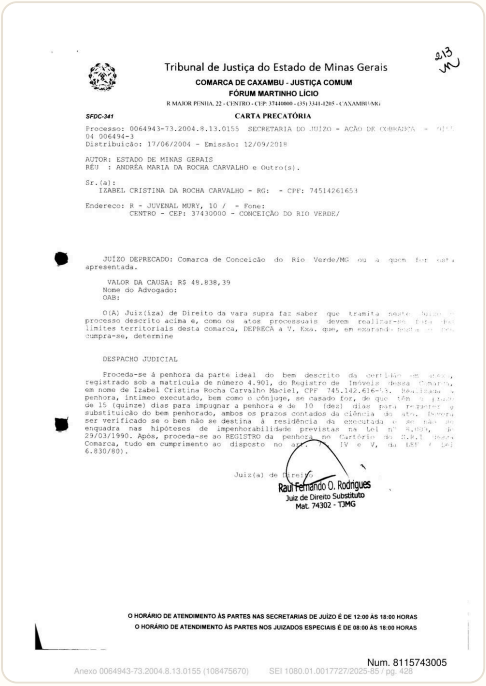

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAXAMBU - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM MARTINHO LÍCIO

R MAJOR PENIDA, 22 - CENTRO - CEP: 37440000 - (35) 3341-4295 - CAXAMBU/MG

SFDC-347 CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0064943-73.2004.8.13.0155 SECRETARIA DO JUÍZO - AÇÃO DE COBRANÇA - (0[illegible]
04 906494-3
Distribuição: 17/06/2004 - Emissão: 12/09/2018

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e Outro(s).

Sr.(a):
IZABEL CRISTINA DA ROCHA CARVALHO - RG: - CPF: 74514261653

Endereço: R - JUVENAL MURY, 10 / - Fone:
CENTRO - CEP: 37430000 - CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Conceição do Rio Verde/MG ou a quem for esta apresentada.

VALOR DA CAUSA: R$ 48.838,39
Nome do Advogado:
OAB:

O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarand[illegible] cumpra-se, determine

DESPACHO JUDICIAL

Proceda-se à penhora da parte ideal do bem descrito da certidão em anexo, registrado sob a matrícula de número 4.901, do Registro de Imóveis dessa Comarca, em nome de Izabel Cristina Rocha Carvalho Maciel, CPF 745.142.616-3. Realizada a penhora, intimeo executado, bem como o cônjuge, se casado for, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato. Deverá ser verificado se o bem não se destina à residência da executada e se não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na Lei nº 8.009, de 29/03/1990. Após, proceda-se ao REGISTRO da penhora no Cartório do 2.R.I. desta Comarca, tudo em cumprimento ao disposto no art. [illegible], IV e V, da LEI [illegible] 6.830/80).

Juiz(a) de Direito

Raul Fernando O. Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
Mat. 74302 - TJMG

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 8115743005

Página 435 · score 100.0 · nativo

> DESPACHO JUDICIAL Proceda-se à penhora da parte ideal do bem descrito da certiae: registrado sob a matricula de número 4.901, do Registro de 1m6vcie dr:;:isa em nome de Izabel Crastina Rocha Carvalho Maciel, CPF 745.142.616-%-. penhora, intimeo executado, bem como o cônjuge, se casado for, de quo t.'m de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e de 10 (dez) dias pari reque, substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência ser verificado se o bem não se destina 6 residência da executada e fli enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na Lei :1') 29/03/1990. Após, proceda-se ao REGISTRO da penhora no Cdrtelrio de) Comarca, tudo em cumprimento ao disposto no ar

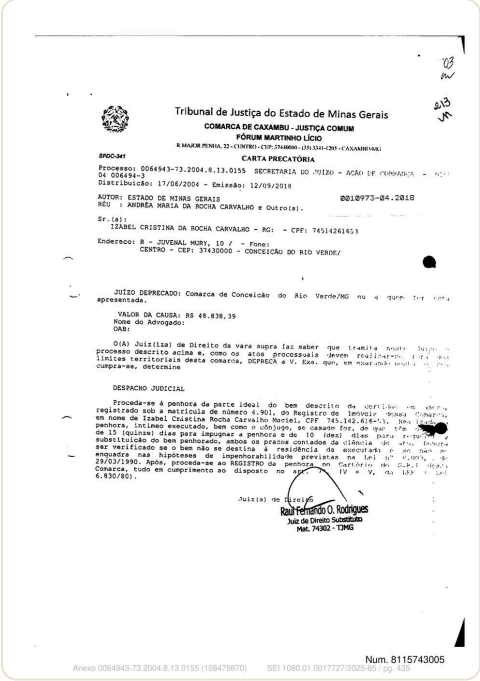

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAXAMBU - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM MARTINHO LÍCIO

R MAJOR PENHA, 22 - CENTRO - CEP: 37440000 - (35) 3341-1265 - CAXAMBU/MG

SPDC-347

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0064943-73.2004.8.13.0155 SECRETARIA DO JUIZO - AÇÃO DE COBRANCA -
04 006494-3
Distribuição: 17/06/2004 - Emissão: 12/09/2018

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS 0018973-04.2018
RÉU : ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e Outro(s).

Sr.(a):
IZABEL CRISTINA DA ROCHA CARVALHO - RG: - CPF: 74514261453

Endereco: R - JUVENAL MURY, 10 / - Fone:
CENTRO - CEP: 37430000 - CONCEICAO DO RIO VERDE/

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Conceição do Rio Verde/MG ou a quem [illegible] apresentada.

VALOR DA CAUSA: R$ 48.838,39
Nome do Advogado:
OAB:

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra faz saber que tramita [illegible] processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se [illegible] limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em [illegible] cumpra-se, determine

DESPACHO JUDICIAL

Proceda-se à penhora da parte ideal do bem descrito da certidão [illegible] registrado sob a matrícula de número 4.901, do Registro de Imóveis [illegible] em nome de Izabel Cristina Rocha Carvalho Maciel, CPF 745.142.616-13, [illegible] penhora, intimeo executado, bem como o cônjuge, se casado for, de que [illegible] de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e de 10 (dez) dias para [illegible] substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência [illegible] ser verificado se o bem não se destina à residência da executada e [illegible] enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na Lei nº [illegible] 29/03/1990. Após, proceda-se ao REGISTRO da penhora no Cartório de [illegible] Comarca, tudo em cumprimento ao disposto no art. IV e V, da Lei [illegible] 6.830/80).

Juiz(a) de Direito

Raul Fernando O. Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
Mat. 74302 - TJMG

Num. 8115743005

Página 442 · score 100.0 · nativo

> penhora e A avaliação do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) ou relacionado(s) em anexo, conforme indicado pelo cedor e deferido por este Juizo, ainda que tal(is) bem(ns) esteja(m) em poder de terceiros. Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e/ou a avaliação e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato. DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO Proceda-se a penhora da parte ideal do bem descrito na certidão em anexo, registrado sob a matricula 357 do Registro de Imóveis de Caxambu. 0 Oficial de Justiça deverá verificar se o bem não se destina residência da executada e se não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na Lei n° 8.009, de 29/03/1990. Ao final,

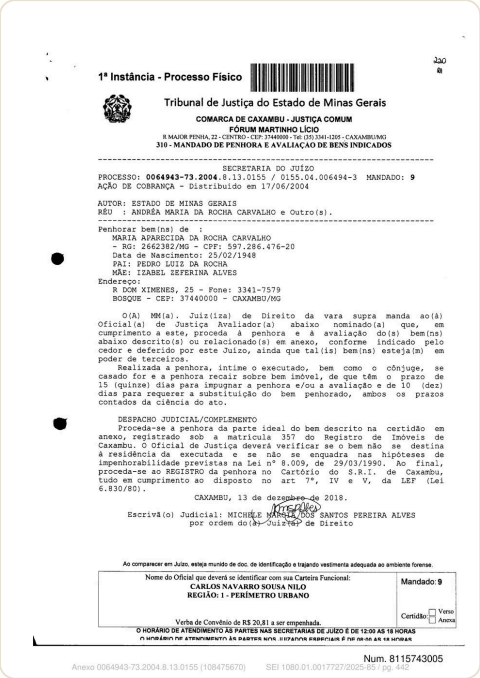

1ª Instância - Processo Físico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAXAMBU - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM MARTINHO LÍCIO

R MAJOR PENHA, 22 - CENTRO - CEP: 37440000 - Tel: (35) 3341-1205 - CAXAMBU/MG

310 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS

SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 0064943-73.2004.8.13.0155 / 0155.04.006494-3 MANDADO: 9

AÇÃO DE COBRANÇA - Distribuido em 17/06/2004

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU : ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e Outro(s).

Penhorar bem(ns) de :

MARIA APARECIDA DA ROCHA CARVALHO

- RG: 2662382/MG - CPF: 597.286.476-20

Data de Nascimento: 25/02/1948

PAI: PEDRO LUIZ DA ROCHA

MÃE: IZABEL ZEFERINA ALVES

Endereço:

R DOM XIMENES, 25 - Fone: 3341-7579

BOSQUE - CEP: 37440000 - CAXAMBU/MG

O(A) MM(a). Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(à) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) ou relacionado(s) em anexo, conforme indicado pelo cedor e deferido por este Juizo, ainda que tal(is) bem(ns) esteja(m) em poder de terceiros.

Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e/ou a avaliação e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Proceda-se a penhora da parte ideal do bem descrito na certidão em anexo, registrado sob a matricula 357 do Registro de Imóveis de Caxambu. 0 Oficial de Justiça deverá verificar se o bem não se destina à residência da executada e se não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na Lei n° 8.009, de 29/03/1990. Ao final, proceda-se ao REGISTRO da penhora no Cartório do S.R.I. de Caxambu, tudo em cumprimento ao disposto no art 7°, IV e V, da LEF (Lei 6.830/80).

CAXAMBU, 13 de dezembro de 2018.

Escrivã(o) Judicial: MICHELE MARCELOS SANTOS PEREIRA ALVES
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
CARLOS NAVARRO SOUSA NILO
REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO

Mandado: 9

Certidão: Verso Anexo

Verba de Convênio de R$ 20,81 a ser empenhada.

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 AS 18 HORAS

Num. 8115743005

Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-65 / pg. 442

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial 2

Página 368 · score 100.0 · nativo

> CAXAMBU, MINAS GERAIS. Processo n° 0155.04.006494-3 Maria Aparecida da Rocha Carvalho e Andrea Maria da Rocha Carvalho, mãe e filha, qualificadas nos autos da AÇÃO que lhes movem o Estado de Minas Gerais, vem, pelo advogado que esta subscreve à presença de V. Exa. para dizer e requerer: A segunda ora peticionaria, acompanhando a movimentação em sua conta bancária junto ao Bradesco, agencia 1868, conta 0020425-0, observou que na data de 10/02/2017, ocorreu um bloqueio judicial, conforme extrato que 11/ acompanha esta petição. Ocorre que, são as Requerentes, respectivamente, pensionista e servidora pública municipal, assalariada, e as contas bancárias que possuem e o movimento financeiro que ocorrem nas mesmas, têm origem unicamente de rendimentos de pensão e salário. 0 acima alegado pode ser constatado com os respectivos extratos e

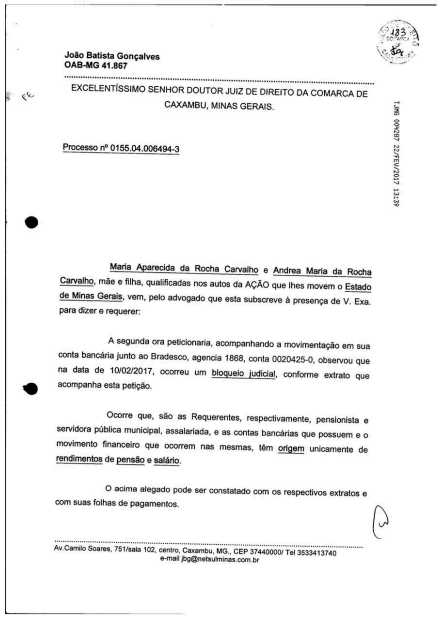

João Batista Gonçalves
OAB-MG 41.867

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAXAMBU, MINAS GERAIS.

Processo nº 0155.04.006494-3

Maria Aparecida da Rocha Carvalho e Andrea Maria da Rocha Carvalho, mãe e filha, qualificadas nos autos da AÇÃO que lhes movem o Estado de Minas Gerais, vem, pelo advogado que esta subscreve à presença de V. Exa. para dizer e requerer:

A segunda ora peticionaria, acompanhando a movimentação em sua conta bancária junto ao Bradesco, agencia 1868, conta 0020425-0, observou que na data de 10/02/2017, ocorreu um bloqueio judicial, conforme extrato que acompanha esta petição.

Ocorre que, são as Requerentes, respectivamente, pensionista e servidora pública municipal, assalariada, e as contas bancárias que possuem e o movimento financeiro que ocorrem nas mesmas, têm origem unicamente de rendimentos de pensão e salário.

O acima alegado pode ser constatado com os respectivos extratos e com suas folhas de pagamentos.

Av. Camilo Soares, 751/sala 102, centro, Caxambu, MG., CEP 37440000/ Tel 3533413740
e-mail jbg@netsulminas.com.br

Num. 8115742995

Página 370 · score 100.0 · nativo

> Num. 8115742995 Num. 8115742995 Joao Batista Gon calves OAB-MG 41.867 Bloqueio nessas contas certamente levarão as requerentes sofrer sérios danos em suas sobrevivências e na de seus familiares. Assim, requerer seja suspensa qualquer ordem de bloqueio judicial em conta das Requerentes, pois se tratam de conta que apenas são utilizadas para o recebimento de crédito de pensão e salário. Nestes termos. Pede deferimento. Caxam), 22 de fevereiro de 2017. João Batis a Gonçalves OAB-MG 41.867

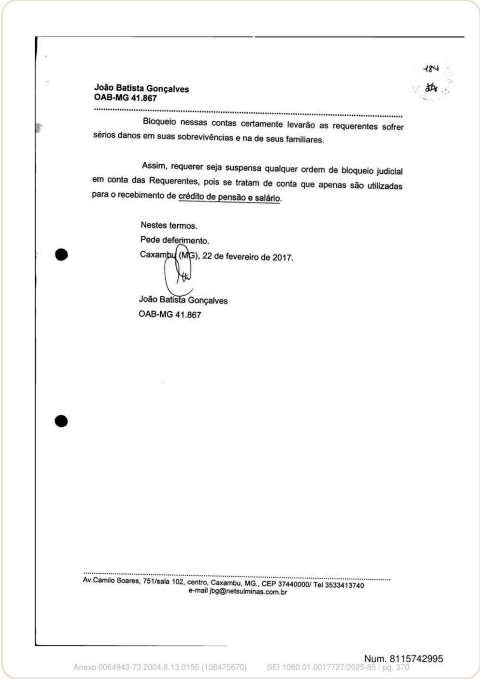

João Batista Gonçalves
OAB-MG 41.867

Bloqueio nessas contas certamente levarão as requerentes sofrer sérios danos em suas sobrevivências e na de seus familiares.

Assim, requerer seja suspensa qualquer ordem de bloqueio judicial em conta das Requerentes, pois se tratam de conta que apenas são utilizadas para o recebimento de crédito de pensão e salário.

Nestes termos.
Pede deferimento.
Caxambu (MG), 22 de fevereiro de 2017.

João Batista Gonçalves
OAB-MG 41.867

Av.Camilo Soares, 751/sala 102, centro, Caxambu, MG., CEP 37440000/ Tel 3533413740
e-mail jbg@netsuiminas.com.br

Num. 8115742995

Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-55 , pg. 370

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente 5

Página 2 · score 100.0 · nativo

> 04 100908957 44 Decisão Decisão 25/10/2023 14:13:03 102088197 86 Certidão Certidão 16/04/2024 16:25:08 102088301 65 Decisão Intimação 16/04/2024 16:36:25 102188947 56 Manifestação Prescrição Intercorrente e Inaplicabilidade 6.830 BEMGE.pdf Manifestação da Advocacia Pública 30/04/2024 14:41:34 103962983 81 Despacho Despacho 19/02/2025 19:42:02 103971786 73 Despacho Intimação 20/02/2025 17:38:31 Anexo 0064943-73.2004.8.13.

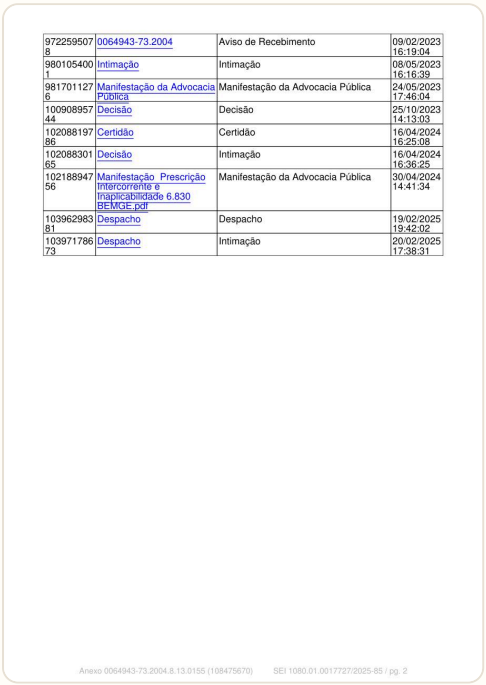

972259507 8	0064943-73.2004	Aviso de Recebimento	09/02/2023 16:19:04
980105400 1	Intimação	Intimação	08/05/2023 16:16:39
981701127 6	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	24/05/2023 17:46:04
100908957 44	Decisão	Decisão	25/10/2023 14:13:03
102088197 86	Certidão	Certidão	16/04/2024 16:25:08
102088301 65	Decisão	Intimação	16/04/2024 16:36:25
102188947 56	Manifestação Prescrição Intercorrente e Inaplicabilidade 6.830 BEMGE.pdf	Manifestação da Advocacia Pública	30/04/2024 14:41:34
103962983 81	Despacho	Despacho	19/02/2025 19:42:02
103971786 73	Despacho	Intimação	20/02/2025 17:38:31

Página 502 · score 100.0 · nativo

> DECISÃO Vistos, etc. 1. Retifique-se no sistema o endereço da executada Izabel Cristina da Rocha Carvalho Maciel, certificando-se nos autos, conforme ff. 115 e 121 - verso. 2. Cumpra-se integralmente o ID n. 9694297270. 3. Indefiro o requerimento de ID n. 9817011276, uma vez que os executados já foram citados e possuem endereços registrados nos autos. 4. Lado outro, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Caxambu, data da assinatura eletrônica. HILTON SILVA ALONSO JUNIOR Juiz de Direito

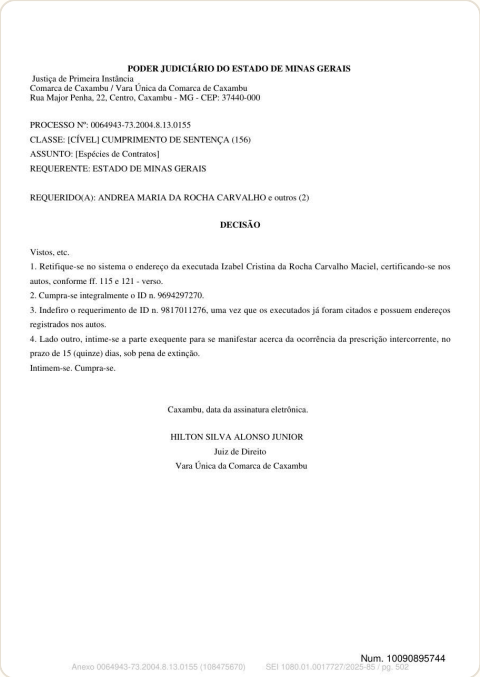

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Caxambu / Vara Única da Comarca de Caxambu
Rua Major Penha, 22, Centro, Caxambu - MG - CEP: 37440-000

PROCESSO Nº: 0064943-73.2004.8.13.0155
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Retifique-se no sistema o endereço da executada Izabel Cristina da Rocha Carvalho Maciel, certificando-se nos autos, conforme ff. 115 e 121 - verso.
2. Cumpra-se integralmente o ID n. 9694297270.
3. Indefiro o requerimento de ID n. 9817011276, uma vez que os executados já foram citados e possuem endereços registrados nos autos.
4. Lado outro, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

Caxambu, data da assinatura eletrônica.

HILTON SILVA ALONSO JUNIOR
Juiz de Direito
Vara Única da Comarca de Caxambu

Num. 10090895744
Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 502

Página 504 · score 100.0 · nativo

> DECISÃO Vistos, etc. 1. Retifique-se no sistema o endereço da executada Izabel Cristina da Rocha Carvalho Maciel, certificando-se nos autos, conforme ff. 115 e 121 - verso. 2. Cumpra-se integralmente o ID n. 9694297270. 3. Indefiro o requerimento de ID n. 9817011276, uma vez que os executados já foram citados e possuem endereços registrados nos autos. 4. Lado outro, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Caxambu, data da assinatura eletrônica. HILTON SILVA ALONSO JUNIOR Juiz de Direito

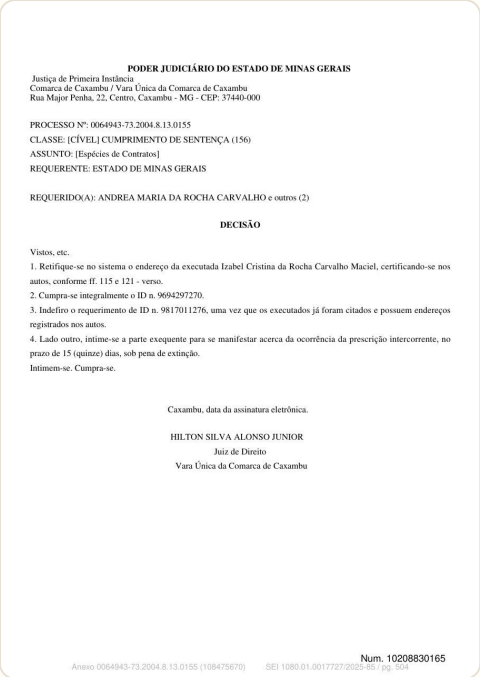

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Caxambu / Vara Única da Comarca de Caxambu
Rua Major Penha, 22, Centro, Caxambu - MG - CEP: 37440-000

PROCESSO Nº: 0064943-73.2004.8.13.0155
CLASSE: [CÍVEL] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO(A): ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Retifique-se no sistema o endereço da executada Izabel Cristina da Rocha Carvalho Maciel, certificando-se nos autos, conforme ff. 115 e 121 - verso.
2. Cumpra-se integralmente o ID n. 9694297270.
3. Indefiro o requerimento de ID n. 9817011276, uma vez que os executados já foram citados e possuem endereços registrados nos autos.
4. Lado outro, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.

Caxambu, data da assinatura eletrônica.

HILTON SILVA ALONSO JUNIOR
Juiz de Direito
Vara Única da Comarca de Caxambu

Num. 10208830165
Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 504

Página 505 · score 100.0 · nativo

> O ESTADO DE MINAS GERAIS, por sua procuradora, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte: Vossa Exa., proferiu decisão intimando para manifestação sobre a eventual caracterização de prescrição intercorrente. Primeiramente, necessário ressaltar que não se trata o presente caso de execução fiscal, não tendo que se falar, portanto, na aplicação da Lei nº 6.830/80.

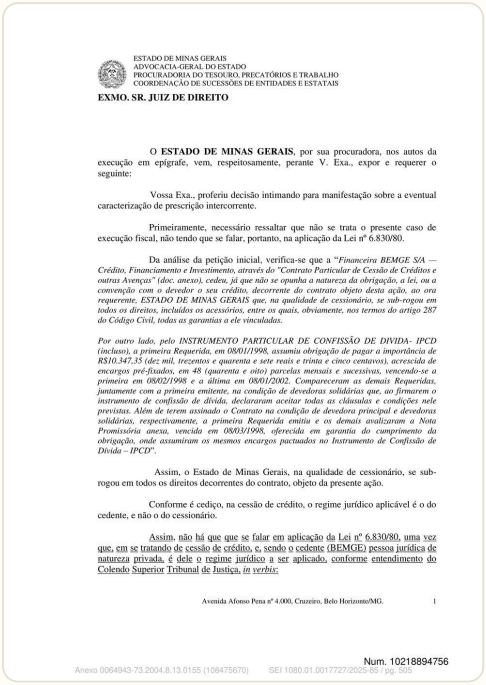

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua procuradora, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o seguinte:

Vossa Exa., proferiu decisão intimando para manifestação sobre a eventual caracterização de prescrição intercorrente.

Primeiramente, necessário ressaltar que não se trata o presente caso de execução fiscal, não tendo que se falar, portanto, na aplicação da Lei nº 6.830/80.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a "*Financeira BEMGE S/A — Crédito, Financiamento e Investimento, através do "Contrato Particular de Cessão de Créditos e outras Avenças" (doc. anexo), cedeu, já que não se equanha a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor o seu crédito, decorrente do contrato objeto desta ação, ao ora requerente, ESTADO DE MINAS GERAIS que, na qualidade de cessionário, se sub-rogou em todos os direitos, incluídos os acessórios, entre os quais, obviamente, nos termos do artigo 287 do Código Civil, todas as garantias a ele vinculadas.*

Por outro lado, pelo INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DIVIDA- IPCD (inclusa), a primeira Requerida, em 08/01/1998, assumiu obrigação de pagar a importância de R$10.347,35 (dez mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), acrescida de encargos pré-fixados, em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 08/02/1998 e a última em 08/01/2002. Compareceram as demais Requeridas, juntamente com a primeira emitente, na condição de devedoras solidárias que, ao firmarem o instrumento de confissão de dívida, declararam aceitar todas as cláusulas e condições nele previstas. Além de terem assinado o Contrato na condição de devedora principal e devedoras solidárias, respectivamente, a primeira Requerida emitiu e os demais avalizaram a Nota Promissória anexa, vencida em 08/03/1998, oferecida em garantia do cumprimento da obrigação, onde assumiram os mesmos encargos pactuados no Instrumento de Confissão de Dívida – IPCD".

Assim, o Estado de Minas Gerais, na qualidade de cessionário, se sub-rogou em todos os direitos decorrentes do contrato, objeto da presente ação.

Conforme é cediço, na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário.

Assim, não há que que se falar em aplicação da Lei nº 6.830/80, uma vez que, em se tratando de cessão de crédito, e, sendo o cedente (BEMGE) pessoa jurídica de natureza privada, é dele o regime jurídico a ser aplicado, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG. 1

Num. 10218894756

Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (10847567o) SEI 1080.01.0017727/2025.55 / pg. 505

Página 507 · score 100.0 · nativo

> 3 ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Dessa forma, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, vez que, repita-se, não se trata a presente execução de EXECUÇÃO FISCAL. Ademais, da análise do processo verifica-se, com absoluta certeza, que não foi verificada a desídia ou inércia do Exequente, não tendo que se falar, portanto, na caracterização da prescrição intercorrente. Nos termos do artigo 921, do CPC (APLICÁVEL NO CASO EM TELA),

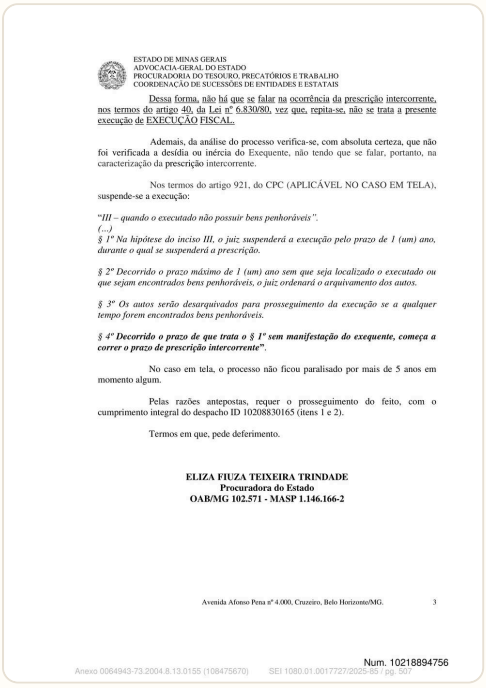

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Dessa forma, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, vez que, repita-se, não se trata a presente execução de EXECUÇÃO FISCAL..

Ademais, da análise do processo verifica-se, com absoluta certeza, que não foi verificada a desídia ou inércia do Exequente, não tendo que se falar, portanto, na caracterização da prescrição intercorrente.

Nos termos do artigo 921, do CPC (APLICÁVEL NO CASO EM TELA), suspende-se a execução:

"III – quando o executado não possuir bens penhoráveis".
(...)
§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º ***Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente"***.

No caso em tela, o processo não ficou paralisado por mais de 5 anos em momento algum.

Pelas razões antepostas, requer o prosseguimento do feito, com o cumprimento integral do despacho ID 10208830165 (itens 1 e 2).

Termos em que, pede deferimento.

ELIZA FIUZA TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG. 3

Num. 10218894756

Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (10847567o) SEI 1080.01.0017727/2025-55 / pg. 507

transitado em julgado 3

Página 250 · score 100.0 · nativo

> O exeqiiente, intimado da r. sentença, de fls. 97/99, que julgou procedente o seu pedido inicial, condenando as executadas ao pagamento o valor de R$48.838,39 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), acrescido de juros remuneratórios à taxa estabelecida no contrato (0,94% ao mês), mais correção pelos indices oficiais adotados pelo Poder Judiciário, desde a data do ajuizamento da ação e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, além dos honorários arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido até o efetivo pagamento, vem dizer que tomou ciência de todo conteúdo da mesma. Isto posto, havendo transitado em julgado a sentença condenat6ria, requer se digne V. EX a de determinar a citação das executadas, nos endereços constantes do preâmbulo desta, para pagar, em 24 (vinte e quatro) horas, a importância de R$68.093,20 (sessenta e oito mil, noventa e três reais e vinte centavos), de conformidade com a planilha de atualização do débito, nos moldes do art. 614, II, do CPC, com os acréscimos legais até o dia do efetivo pagamento, as custas e demais despesas processuais, ou proceder a nomeação válida de bens à penhora, sob pena de, não

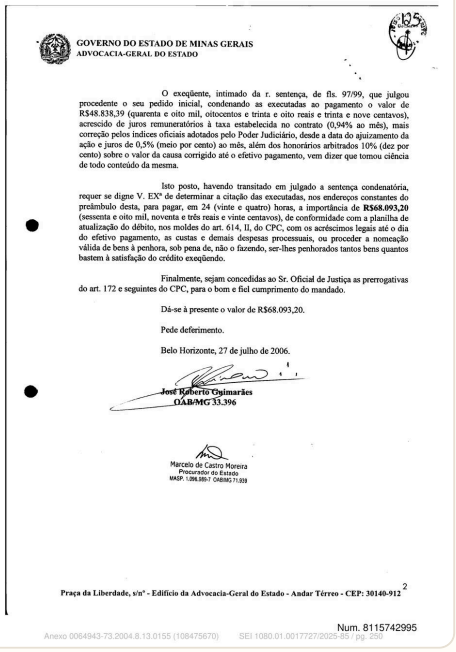

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

125

O exeqüente, intimado da r. sentença, de fls. 97/99, que julgou procedente o seu pedido inicial, condenando as executadas ao pagamento o valor de R$48.838,39 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), acrescido de juros remuneratórios à taxa estabelecida no contrato (0,94% ao mês), mais correção pelos índices oficiais adotados pelo Poder Judiciário, desde a data do ajuizamento da ação e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, além dos honorários arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido até o efetivo pagamento, vem dizer que tomou ciência de todo conteúdo da mesma.

Isto posto, havendo transitado em julgado a sentença condenatória, requer se digne V. EXª de determinar a citação das executadas, nos endereços constantes do preâmbulo desta, para pagar, em 24 (vinte e quatro) horas, a importância de **R$68.093,20** (sessenta e oito mil, noventa e três reais e vinte centavos), de conformidade com a planilha de atualização do débito, nos moldes do art. 614, II, do CPC, com os acréscimos legais até o dia do efetivo pagamento, as custas e demais despesas processuais, ou proceder a nomeação válida de bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exeqüendo.

Finalmente, sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 e seguintes do CPC, para o bom e fiel cumprimento do mandado.

Dá-se à presente o valor de R$68.093,20.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2006.

José Roberto Guimarães
OAB/MG 33.396

Marcelo de Castro Moreira
Procurador do Estado
MASP: 1.094.880-7 OAB/MG 71.939

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 8115742995

Anexo 0084943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 250

Página 482 · score 92.7 · nativo

> 013E 4`iikts MA CA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça Cartório da la Camara Cível - Afonso Pena 4001 Certidão CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 13/08/2021. 0 referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 18 de Agosto de 2021. Eu, Raphael Caio Rios Barbalho Soares, Escrivão do Cartório da la Camara Cível - Afonso Pena 4001, assino digitalmente. Certidão expedi

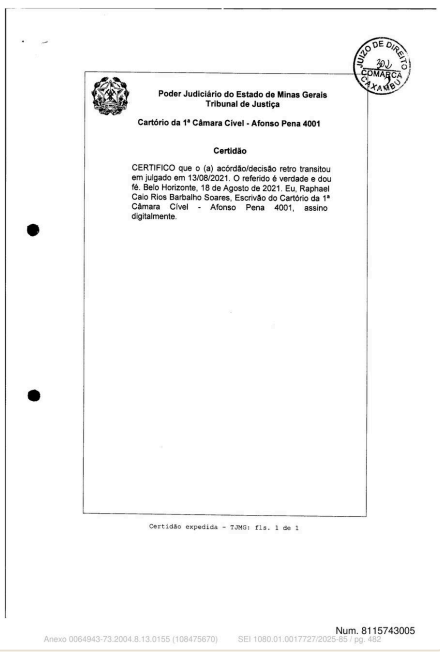

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Cartório da 1ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001

Certidão

CERTIFICO que o (a) acórdão/decisão retro transitou em julgado em 13/08/2021. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 18 de Agosto de 2021. Eu, Raphael Caio Rios Barbalho Soares, Escrivão do Cartório da 1ª Câmara Cível - Afonso Pena 4001, assino digitalmente.

Certidão expedida - TJMG: fls. 1 de 1

Num. 8115743005

Página 491 · score 92.7 · nativo

> AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU/RÉ: ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e outros (2) Vistos, etc. 1. Considerando que os autos que geraram o impedimento deste Juiz em face do Estado de Minas Gerais (autos n. 5000980-10.2021.8.13.0155) já foram sentenciados, bem como que não há mais possibilidade de recursos pelas partes, estando pendente apenas da certificação do trânsito em julgado, entendo que restou cessado o impedimento dantes existente. 2. Dando regular prosseguimento ao feito, determino, inicialmente, que a Secretaria proceda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. 3. Após, intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

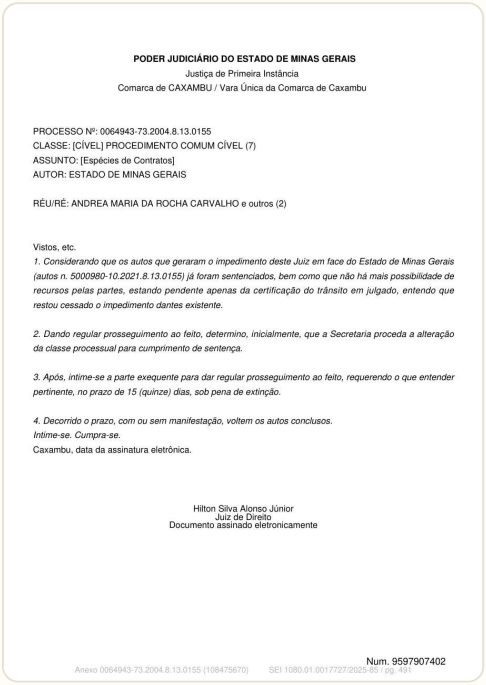

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de CAXAMBU / Vara Única da Comarca de Caxambu

PROCESSO Nº: 0064943-73.2004.8.13.0155
CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Espécies de Contratos]
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

RÉU/RÉ: ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e outros (2)

Vistos, etc.
1. Considerando que os autos que geraram o impedimento deste Juiz em face do Estado de Minas Gerais (autos n. 5000980-10.2021.8.13.0155) já foram sentenciados, bem como que não há mais possibilidade de recursos pelas partes, estando pendente apenas da certificação do trânsito em julgado, entendo que restou cessado o impedimento dantes existente.

2. Dando regular prosseguimento ao feito, determino, inicialmente, que a Secretaria proceda a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

3. Após, intime-se a parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Caxambu, data da assinatura eletrônica.

Hilton Silva Alonso Júnior
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

Num. 9597907402
Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 491

penhora 25

Página 250 · score 100.0 · nativo

> de todo conteúdo da mesma. Isto posto, havendo transitado em julgado a sentença condenat6ria, requer se digne V. EX a de determinar a citação das executadas, nos endereços constantes do preâmbulo desta, para pagar, em 24 (vinte e quatro) horas, a importância de R$68.093,20 (sessenta e oito mil, noventa e três reais e vinte centavos), de conformidade com a planilha de atualização do débito, nos moldes do art. 614, II, do CPC, com os acréscimos legais até o dia do efetivo pagamento, as custas e demais despesas processuais, ou proceder a nomeação válida de bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exeqiiendo. Finalmente, sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 e seguintes do CPC, para o bom e fiel cumprimento do mandado. Da-se à presente o valor de R$68.093,20. Pede deferimento. Belo Horizonte, 27 de julho de 2006. 4 imaries

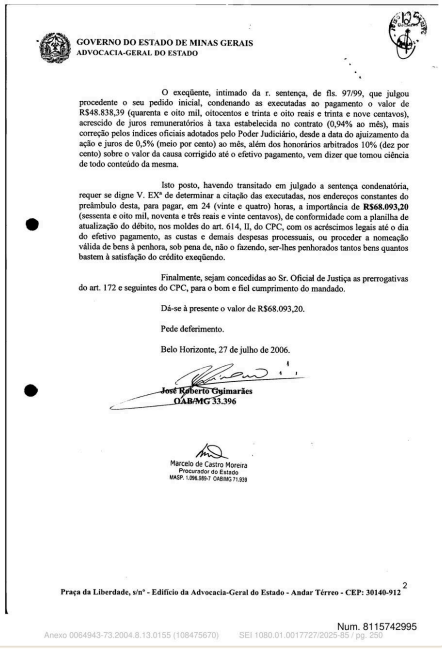

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O exeqüente, intimado da r. sentença, de fls. 97/99, que julgou procedente o seu pedido inicial, condenando as executadas ao pagamento o valor de R$48.838,39 (quarenta e oito mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos), acrescido de juros remuneratórios à taxa estabelecida no contrato (0,94% ao mês), mais correção pelos índices oficiais adotados pelo Poder Judiciário, desde a data do ajuizamento da ação e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, além dos honorários arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido até o efetivo pagamento, vem dizer que tomou ciência de todo conteúdo da mesma.

Isto posto, havendo transitado em julgado a sentença condenatória, requer se digne V. EXª de determinar a citação das executadas, nos endereços constantes do preâmbulo desta, para pagar, em 24 (vinte e quatro) horas, a importância de **R$68.093,20** (sessenta e oito mil, noventa e três reais e vinte centavos), de conformidade com a planilha de atualização do débito, nos moldes do art. 614, II, do CPC, com os acréscimos legais até o dia do efetivo pagamento, as custas e demais despesas processuais, ou proceder a nomeação válida de bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito exeqüendo.

Finalmente, sejam concedidas ao Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do art. 172 e seguintes do CPC, para o bom e fiel cumprimento do mandado.

Dá-se à presente o valor de R$68.093,20.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2006.

José Roberto Guimarães
OAB/MG 33.396

Marcelo de Castro Moreira
Procurador do Estado
MASP. 1.096.880-7 OAB/MG 71.809

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912 2

Num. 8115742995

Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 250

Página 260 · score 100.0 · nativo

> d CiTE a parte pra executada paca, em rvinte guatrf-21 t1,7ras!, paTlr teterenLe ao• valor da execuqao, acreseidos de luros, nonorarios, custaE e demaiE cLnsectic‘s da inadimple'ncia ou nomear bena a penhora, Caso o devedor ha(' paque, nem nome le bens, penhore-lhe que baztem pagamento, CIDM a imediata Intimaça,z>, inclulfiv9 do rOniuge, se rasado for, na hipOtese da penhora recair aobre imóvaia. Proceda-as, a seguii:, a svaliaoao r(trit ? devedor tem o prazo de 10 (dez dlas para apcesentar embaugos. Caso nao seja ancontado, c-rtifique o(a)

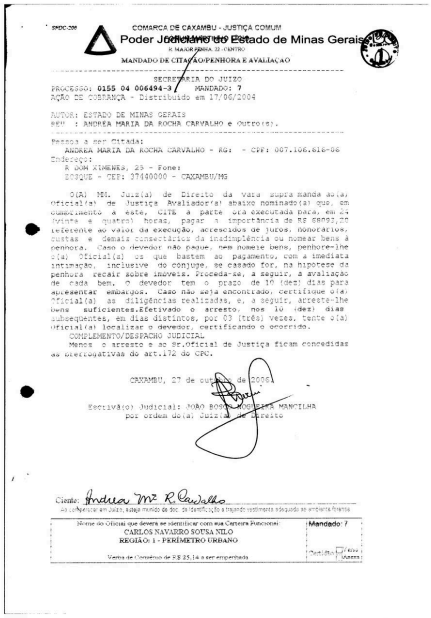

SMDC.288

COMARCA DE CAXAMBU - JUSTIÇA COMUM

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE FAMÍLIA

MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 0155 04 006494-9 / MANDADO: 7

AÇÃO DE COBRANÇA - Distribuído em 17/06/2004

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS

REU : ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:

ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO - RG: - CPF: 007.106.816-06

Endereço:

R DOM XIMENES, 29 - Fone:

BOIQUE - CEP: 37460000 - CAXAMBU/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara supra manda a(o) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R$ 6802,77 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, monetárias, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) de que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do conjuge, se casado for, na hipotese da penhora recair sobre imoveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem, O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes.Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

Menos o arresto e ao Sr.Oficial de Justiça ficam concedidas as prerrogativas do art.172 do CPC.

CAXAMBU, 27 de outubro de 2004.

Escrivã(o) Judicial: JOÃO BOSCO [illegible] MANCILHA

por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cliente: Andrea Mª R. Carvalho

Nome do Oficial que deverá ser identificado com seu Carteira Funcional: CARLOS NAVARRO SOUSA NILO

REGIÃO 1 - PERÍMETRO URBANO

Mandado: 7

Num. 8115742995

Página 261 · score 100.0 · nativo

> Oficial de Justiça CERTIDÃO Certifico que, após haver transcorrido o prazo legal, dirigi-me a Secretaria deste Juizo, e ali sendo, verifiquei que a ré não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bens a penhora, razão pela qual diligenciei no sentido de localizar bens da devedora, a Sra. Andrea Maria da Rocha Carvalho, passíveis de penhora, sem contudo, obtido êxito. 0 referido é verdade e dou fé. Caxambu; 06 de novembro 2006. 1\, Carlos Navarro Sousa Nilo

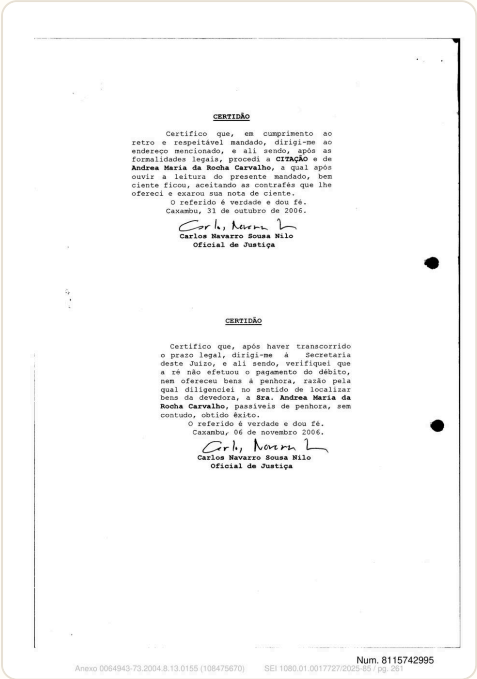

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao retro e respeitável mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, e ali sendo, após as formalidades legais, procedi a **CITAÇÃO** e de **Andrea Maria da Rocha Carvalho**, a qual após ouvir a leitura do presente mandado, bem ciente ficou, aceitando as contrafés que lhe ofereci e exarou sua nota de ciente.
O referido é verdade e dou fé.
Caxambu, 31 de outubro de 2006.

Carlos Navarro Sousa Nilo
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que, após haver transcorrido o prazo legal, dirigi-me à Secretaria deste Juizo, e ali sendo, verifiquei que a ré não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bens à penhora, razão pela qual diligenciei no sentido de localizar bens da devedora, a **Sra. Andrea Maria da Rocha Carvalho**, passíveis de penhora, sem contudo, obtido êxito.
O referido é verdade e dou fé.
Caxambu, 06 de novembro 2006.

Carlos Navarro Sousa Nilo
Oficial de Justiça

Num. 8115742995

Anexo 0084943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2009-69 / pg. 261

Página 262 · score 100.0 · nativo

> Num. 8115742995 Num. 8115742995 CCMCA pg r• XAMPI t Ji ATV.; 11%. Poder JudieMwitvetty Pado de Minas Gerais RMAJC,R? MÂNDADO DE CH.A0 0./PENHORA E AVALLWJtiO c!IrcEET nn :Tut71' PRc.,C:E350: 0155 04 006494-3 MANDADO: a AVAO DE COERANçA em 17/06/2001 - AUTOR: ESTADO DE MINAS I;ERAIS R#711 ! ANDRFA MARIA DA ROCHA CARVAvHf? e Outrofs),

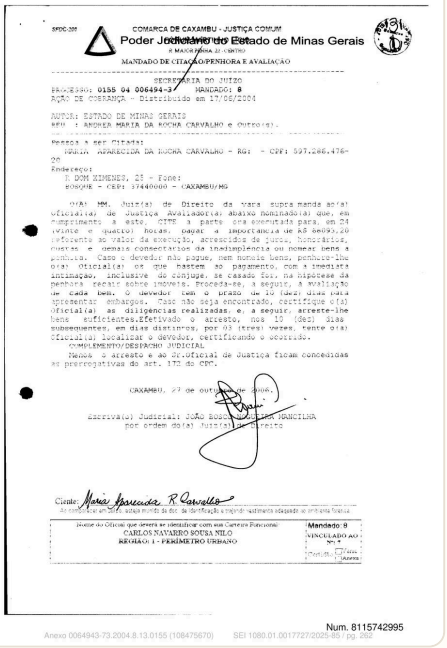

COMARCA DE CAXAMBU - JUSTIÇA COMUM
Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

SECRETARIA DO JUIZO

PROCESSO: 0155 04 006494-3 / MANDADO: 0
AÇÃO DE COBRANÇA - Distribuído em 17/06/2004

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:
MARIA APARECIDA DA ROCHA CARVALHO - RG: - CPF: 597.286.476-00
Endereço:
D DOM NIMESES, 23 - Fone:
SOUQUE - CEP: 37440000 - CAXAMBU/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara supra manda a(o) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R$ 8693,20 (referente ao valor da execução, acrescida de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe(s) o(s) Oficial(a) os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis. Procede-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes.Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL
Deferido o arresto e ao oficial de Justiça ficam concedidas as prerrogativas do art. 172 do CPC.

CAXAMBU, 27 de outubro de 2006.

Escrivã(o) Judicial: JOÃO BOSCO [illegible] MANCILHA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: Maria Aparecida R Carvalho

Nome do Oficial que deverá ser citado/ou com ele Carreira Funcional
CARLOS NAVARRO SOUSA NILO
REGIÃO 1 - PERÍMETRO URBANO

Mandado: 0
VINCULADO AO Nº:

Num. 8115742995

Página 263 · score 100.0 · nativo

> Certifico que, após haver transcorrido o prazo legal, dirigi-me 6. Secretaria deste Juizo, e ali sendo, verifiquei que a requerida não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bens A penhora, razão pela qual diligenciei no sentido de localizar bens da devedora, a Sra. Maria aparecida da Rocha Carvalho, passíveis de penhora, sem contudo, obtido êxito. 0 referido é verdade e dou fé. Caxambu, 06 de novembro 2006. 1.1 tvow-c Carlos Navarro Sousa Nilo

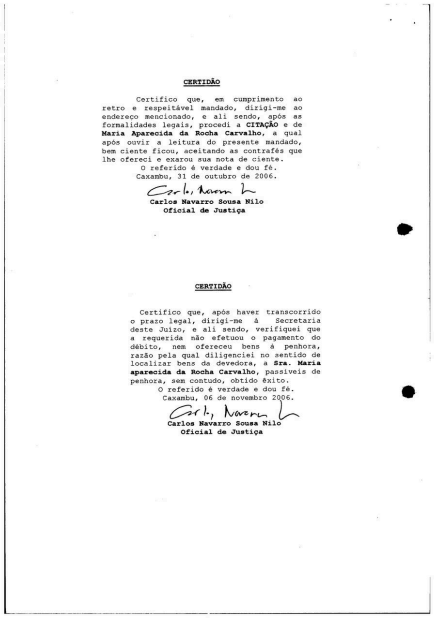

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao retro e respeitável mandado, dirigi-me ao endereço mencionado, e ali sendo, após as formalidades legais, procedi a **CITAÇÃO** e de **Maria Aparecida da Rocha Carvalho**, a qual após ouvir a leitura do presente mandado, bem ciente ficou, aceitando as contrafés que lhe ofereci e exarou sua nota de ciente.

O referido é verdade e dou fé.

Caxambu, 31 de outubro de 2006.

Carlos Navarro Sousa Nilo
Oficial de Justiça

CERTIDÃO

Certifico que, após haver transcorrido o prazo legal, dirigi-me à Secretaria deste Juizo, e ali sendo, verifiquei que a requerida não efetuou o pagamento do débito, nem ofereceu bens á penhora, razão pela qual diligenciei no sentido de localizar bens da devedora, a **Sra. Maria aparecida da Rocha Carvalho**, passiveis de penhora, sem contudo, obtido êxito.

O referido é verdade e dou fé.

Caxambu, 06 de novembro 2006.

Carlos Navarro Sousa Nilo
Oficial de Justiça

Num. 8115742995

Anexo 0084943-73.2004.8.13.0155 (10847567o) SEI 1080.01.0017727/2009-69 / pg. 263

Página 280 · score 100.0 · nativo

> Num. 8115742995 1.! IN Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais COMARCA DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - JUSTIÇA COMUM FORUM PRESIDENTE JOÃO PINHEIRO R JOSE LOCO JUNQUEIRA. 43 - CENTRO MANDADO DE crrAçÂo PENHORA AVALIAÇÃO E REGISTRO SECRETARIA DO JUÍZO PROCESSO: 0177 06 006380-3 MAIDADO: 1 PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuido em 06/11/2006 Processo Origea: 15504064943 - Vara'única - CAXAMBUMMG REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS REQUERIDO : ISABEL CRISTINA DA ROCHA CARVALHO Pessoa a ser citada:

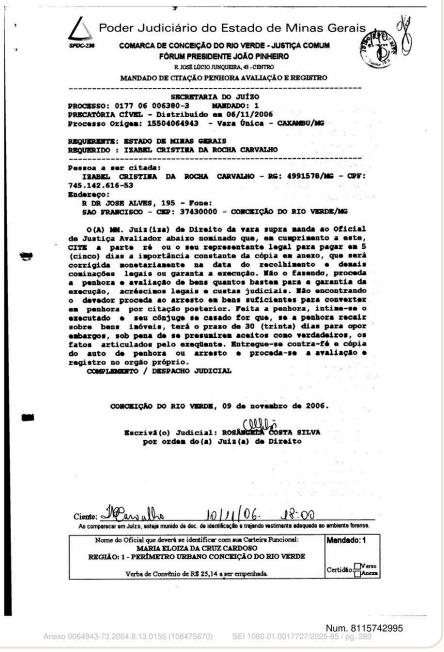

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SPDC-2M

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM PRESIDENTE JOÃO PINHEIRO
R. JOSÉ LÚCIO JUNQUEIRA, 43 - CENTRO

MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA AVALIAÇÃO E REGISTRO

SECRETARIA DO JUÍZO
PROCESSO: 0177 06 006380-3 MANDADO: 1
PRECATÓRIA CÍVEL - Distribuido em 06/11/2006
Processo Origem: 15504064943 - Vara Única - CAXAMBU/MG

REQUERENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO : ISABEL CRISTINA DA ROCHA CARVALHO

Pessoa a ser citada:
ISABEL CRISTINA DA ROCHA CARVALHO - RG: 4991578/MG - CPF: 745.142.616-53
Endereço:
R DR JOSE ALVES, 195 - Fone:
SAO FRANCISCO - CEP: 37430000 - CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/MG

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, CITE a parte ré ou o seu representante legal para pagar em 5 (cinco) dias a importância constante da cópia em anexo, que será corrigida monetariamente na data do recolhimento e demais cominações legais ou garantir a execução. Não o fazendo, proceda a penhora e avaliação de bens quantos bastem para a garantia da execução, acréscimos legais e custas judiciais. Não encontrando o devedor proceda ao arresto em bens suficientes para converter em penhora por citação posterior. Feita a penhora, intime-se o executado e seu cônjuge se casado for que, se a penhora recair sobre bens imóveis, terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo exeqüente. Entregue-se contra-fé e cópia do auto de penhora ou arresto e proceda-se a avaliação e registro no orgão próprio.
COMPLEMENTO / DESPACHO JUDICIAL

CONCEIÇÃO DO RIO VERDE, 09 de novembro de 2006.

Escrivã(o) Judicial: ROSÂNGELA COSTA SILVA
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: 10/11/06 18:00
As comparsas em Juízo, estas munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
MARIA ELOIZA DA CRUZ CARDOSO
REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO CONCEIÇÃO DO RIO VERDE
Verba de Convênio de R$ 25,14 a ser empenhada.

Mandado: 1
Certidão: Verso Anexo

Num. 8115742995

Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2023-89 / pg. 280

Página 281 · score 100.0 · nativo

> :011`ciati .gte AV- C co, e. dou que. deeorridõ -O prazoit'eleaL e:81p4c866 - dias da. citação dirigique, ea Sentai; do Juiza verikuei,que,s a executada não „efetuou o pagamento do rdébito jenem•ofereeewbens a penhora; pelo:que:dirigi-me• novamente na rua Drkidist.''Alves;1-'-ii°195,- bairro Sio Francisoai-liesta.-cidade, e :sendo ai,- deixei de procedeil 4enhotâ em hens da' - eXdentadap- em--Virtfide de não ter encontrado bens passirv,e;A:.4:ti4194:::64,1. 'vro -:que a 4i,eSnia,.. reside epi. imovet atugad,ci; rpossuindo somente_ bens.:que(-1 gnarneem a sua resianeia amparado vela Lei 8.009, S. M.. J. que passo a descreattl,Ljogoide sofa d62-e 3-lugares, na cor marrom 1 em péssimorestado; 1 estaittelentadeira.,-letn:regnlar'estadkri apatelho de on :marca PHILIPS, sendo radio, toca":fitiS e di.X funcionando ioniente'b CD,'cdriiduiS caixas AcCisticaS tanib'em da marca PHILIPS, em regular estado de conservação eIKssinto funciónamento; 1 telpyiseetnarca

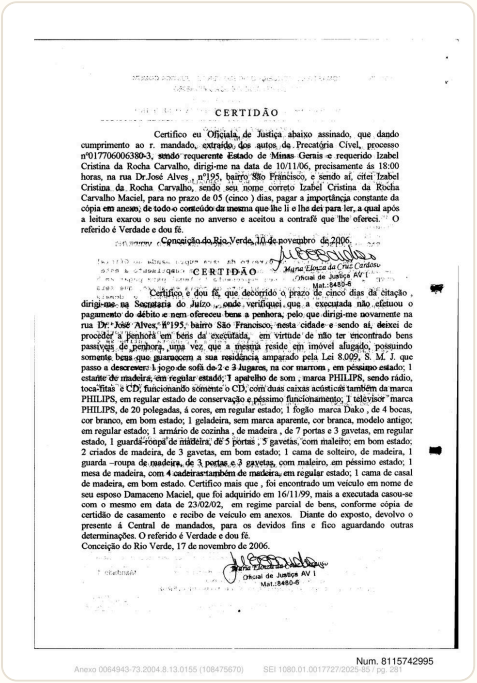

CERTIDÃO

Certifico eu Oficiala de Justiça abaixo assinado, que dando cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos da Precatória Cível, processo nº017706006380-3, sendo requerente Estado de Minas Gerais e requerido Izabel Cristina da Rocha Carvalho, dirigi-me na data de 10/11/06, precisamente ás 18:00 horas, na rua Dr.José Alves , nº195, bairro São Francisco, e sendo aí, citei Izabel Cristina da Rocha Carvalho, sendo seu nome correto Izabel Cristina da Rocha Carvalho Maciel, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a importância constante da cópia em anexo, de todo o conteúdo da mesma que lhe li e lhe dei para ler, a qual após a leitura exarou o seu ciente no anverso e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é Verdade e dou fé.

Conceição do Rio Verde, 10 de novembro de 2006.

Maria Eliana da Cruz Cardoso
Oficial de Justiça AV I
Mat.:8480-6

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que decorrido o prazo de cinco dias da citação , dirigi-me na Secretaria do Juizo , onde verifiquei , que a executada não efetuou o pagamento do débito e nem ofereceu bens a penhora, pelo que dirigi-me novamente na rua Dr. José Alves, nº195, bairro São Francisco, nesta cidade e sendo aí, deixei de proceder a penhora em bens da executada, em virtude de não ter encontrado bens passiveis de penhora, uma vez que a mesma reside em imóvel alugado, possuindo somente bens que guarnecem a sua residência amparado pela Lei 8.009, S. M. J. que passo a descrever: 1 jogo de sofá de 2 e 3 lugares, na cor marrom , em péssimo estado; 1 estante de madeira, em regular estado; 1 aparelho de som , marca PHILIPS, sendo rádio, toca-fitas e CD, funcionando somente o CD, com duas caixas acústicas também da marca PHILIPS, em regular estado de conservação e péssimo funcionamento; 1 televisor marca PHILIPS, de 20 polegadas, 4 cores, em regular estado; 1 fogão marca Dako , de 4 bocas, cor branco, em bom estado; 1 geladeira, sem marca aparente, cor branca, modelo antigo; em regular estado; 1 armário de cozinha , de madeira , de 7 portas e 3 gavetas, em regular estado, 1 guarda-roupa de madeira, de 5 portas , 5 gavetas, com maleiro; em bom estado; 2 criados de madeira, de 3 gavetas, em bom estado; 1 cama de solteiro, de madeira, 1 guarda –roupa de madeira, de 3 portas e 3 gavetas, com maleiro, em péssimo estado; 1 mesa de madeira, com 4 cadeiras também de madeira, em regular estado; 1 cama de casal de madeira, em bom estado. Certifico mais que , foi encontrado um veículo em nome de seu esposo Damaceno Maciel, que foi adquirido em 16/11/99, mais a executada casou-se com o mesmo em data de 23/02/02, em regime parcial de bens, conforme cópia de certidão de casamento e recibo de veículo em anexos. Diante do exposto, devolvo o presente á Central de mandados, para os devidos fins e fico aguardando outras determinações. O referido é Verdade e dou fé.

Conceição do Rio Verde, 17 de novembro de 2006.

Oficial de Justiça AV I
Mat.:8480-6

Num. 8115742995

Página 292 · score 100.0 · nativo

> CARVALHO e OUTRAS, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., para expor e requerer o seguinte: CompulsAido os autos, verifica-se nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 130/v, 131/v e 140/v, que as executadas foram regulamente citadas e de que as mesmas não possuem bens passíveis de contrição. Isto posto, a fim de se verificar a possibilidade de encontrar tens das • : executadas, passiveis de penhora, o exeqõente requer a V.Exa., seja determinada a srpensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tempo suficiente para tomar as providencias cabíveis e posteriormente requerer o que for de direito. Termos em que, Pede e espera deferimento. Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2007. Guimarães 0 •

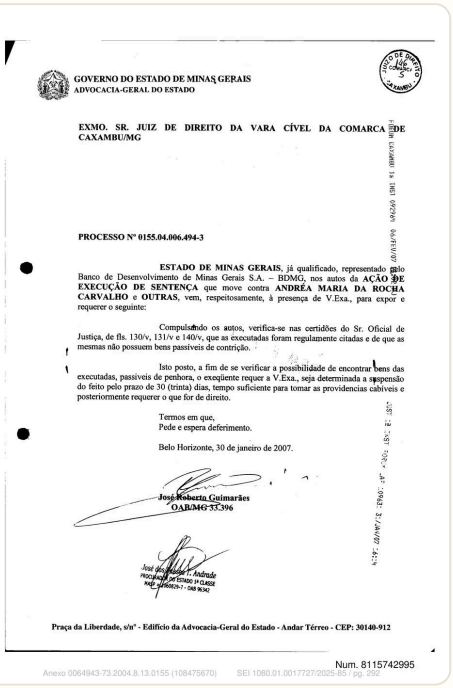

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXAMBU/MG

PROCESSO Nº 0155.04.006.494-3

ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado, representado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA** que move contra **ANDRÉA MARIA DA ROCHA CARVALHO** e **OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., para expor e requerer o seguinte:

Compulsando os autos, verifica-se nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 130/v, 131/v e 140/v, que as executadas foram regulamente citadas e de que as mesmas não possuem bens passíveis de contrição.

Isto posto, a fim de se verificar a possibilidade de encontrar bens das executadas, passíveis de penhora, o exeqüente requer a V.Exa., seja determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, tempo suficiente para tomar as providencias cabíveis e posteriormente requerer o que for de direito.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2007.

José Roberto Guimarães
OAB/MG 55.396

Praça da Liberdade, s/n° - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 8115742995

Página 296 · score 100.0 · nativo

> Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. — BDMG, nos autos da ACAO DE EXECUÇA6DE SENTENÇA que move contra ANDRÉA MARIA DA ROCHA CARVALHO e OUTIrAS, vem, respeitosamente, A. presença de V.Exa., para expor e requerer o seguinte: Compulsando os autos, verifica-se nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 130/v, 131/v e 140/v, que as executadas foram regulamente citadas e de que as mesmas não possuem bens passíveis de contrição. Por outro lado, conforme se vê nas certidões de busca junto ao CRI e DETRAN (doc. anexos), as executadas não possuem bens passíveis de penhora. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 111/V a citação regular do executado e sua intimação par pagar o valor exeqiiendo, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) art. 475-.1 CPC, cuja planilha de atualização da divida (doc. anexo) requer seja juntada, para fins de penhora em bens do executado. Isto posto, a fim de que a execução tenha seu prosseguimento, o exeqüente requer a V.Exa. seja feita consulta eletrônica ao Banco Central, sobre a existência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, em nome das executadas e na hipótese de haver, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na

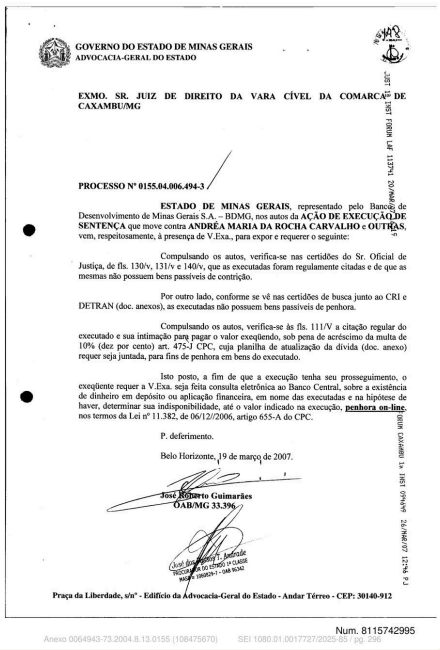

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXAMBU/MG

PROCESSO Nº 0155.04.006.494-3

ESTADO DE MINAS GERAIS, representado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA** que move contra **ANDRÉA MARIA DA ROCHA CARVALHO e OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., para expor e requerer o seguinte:

Compulsando os autos, verifica-se nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 130/v, 131/v e 140/v, que as executadas foram regulamente citadas e de que as mesmas não possuem bens passíveis de contrição.

Por outro lado, conforme se vê nas certidões de busca junto ao CRI e DETRAN (doc. anexos), as executadas não possuem bens passíveis de penhora.

Compulsando os autos, verifica-se às fls. 111/V a citação regular do executado e sua intimação para pagar o valor exeqüendo, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) art. 475-J CPC, cuja planilha de atualização da dívida (doc. anexo) requer seja juntada, para fins de penhora em bens do executado.

Isto posto, a fim de que a execução tenha seu prosseguimento, o exeqüente requer a V.Exa. seja feita consulta eletrônica ao Banco Central, sobre a existência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, em nome das executadas e na hipótese de haver, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução, **penhora on-line**, nos termos da Lei nº 11.382, de 06/12//2006, artigo 655-A do CPC.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 19 de março de 2007.

José Roberto Guimarães
OAB/MG 33.396

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 8115742995

Página 318 · score 100.0 · nativo

> ., olf Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais C ..\ Justiça de 18 Instância Process() 0155 04 006494-3 Vistos etc. Trata-se de pedido de penhora on-line, pelo sistema BacenJud, em aplicações porventura existentes em nome do executado. Verifica-se dos autos que o exeqõentejá diligenciou para encontrar bens penhoráveis, não logrando êxito, pelo que entendo ser possível o deferimento do pedido de penhora on-line, visto ser a única forma de satisfação do crédito. Frise-se que não se configura, no caso, a quebra do sigilo bancário, pois a Lei Complementar 105/2001 prevê a possibilidade de que as informações, quanto aos dados e saldos dos clientes bancários, possam ser remetidas ao Poder Judiciário, sem que haja quebra de sigilo. Veja: Mt 12: As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passives e serviços prestados.

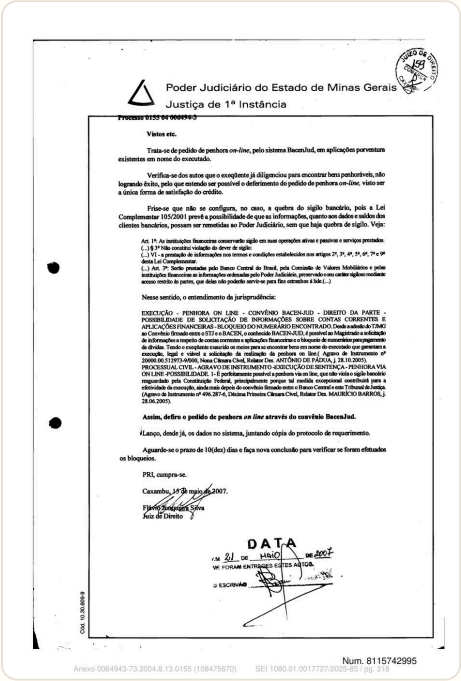

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de 1ª Instância

Processo 0155 04 006494-3

Vistos etc.

Trata-se de pedido de penhora *on-line*, pelo sistema BacenJud, em aplicações porventura existentes em nome do executado.

Verifica-se dos autos que o exeqüente já diligenciou para encontrar bens penhoráveis, não logrando êxito, pelo que entendo ser possível o deferimento do pedido de penhora *on-line*, visto ser a única forma de satisfação do crédito.

Frise-se que não se configura, no caso, a quebra do sigilo bancário, pois a Lei Complementar 105/2001 prevê a possibilidade de que as informações, quanto aos dados e saldos dos clientes bancários, possam ser remetidas ao Poder Judiciário, sem que haja quebra de sigilo. Veja:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
(...) § 3º Não constitui violação do dever de sigilo:
(...) VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.
(...) Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.(...)

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - CONVÊNIO BACEN-JUD - DIREITO DA PARTE - POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS - BLOQUEIO DO NUMERÁRIO ENCONTRADO. Desde a adesão do TJMG ao Convênio firmado entre o STJ e o BACEN, o sistemaJUD, passou ao Magistrado a solicitação de informações a respeito de contas correntes e aplicações financeiras e o bloqueio para pagamento de dívidas. Tendo o exeqüente requerido a penhora on line, e tendo sido concedido o pedido e a ordem expedida e validada a solicitação de realização via penhora on line.(Agravo de Instrumento nº 20000.00.513973-0/000, Nona Câmara Cível, Relator Des. ANTÔNIO DE PÁDUA, j. 28.10.2003).
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA VIA ON LINE- POSSIBILIDADE. 1- É perfeitamente possível a penhora via on line, que não viola o sigilo bancário resguardado pela Constituição Federal, principalmente porque tal medida excepcional contribuirá para a efetividade da execução, atendendo depois do convênio firmado entre o Banco Central e este Tribunal de Justiça. (Agravo de Instrumento nº 490.287-4, Décima Primeira Câmara Cível, Relator Des. MAURÍCIO BARROS, j. 28.06.2005).

Assim, defiro o pedido de penhora *on line* através do convênio BacenJud.

Lanço, desde já, os dados no sistema, juntando cópia do protocolo de requerimento.

Aguarde-se o prazo de 10(dez) dias e faça nova conclusão para verificar se foram efetuados os bloqueios.

PRI, cumpra-se.

Caxambu, 14 de maio de 2007.

Flávio Fernandes Silva
Juiz de Direito

DATA
EM 21 DE MAIO DE 2007
VIC FORAM ENTREGUES SETE AUTOS.
O ESCRIVÃO

Cód. 10.30.4004-9

Num. 8115742995

Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-80 pg. 318

Página 342 · score 100.0 · nativo

> EXECUÇÃO DE SENTENÇA que move contra ANDRÉA MARIA DA ROCHA CARVALHO e OUTRAS, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., para expii e requerer o seguinte: Compulsando os autos, verifica-se nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 130/v, 131/v e 140/v, que as executadas foram regulamente citadas e de que as mesmas não possuem bens passíveis de contrição. Por outro lado a pesquisa patrimonial em bens das executadas realizada pelo exequente foi negativa, documentos de fls. 149/158. De outra quadra o exeqiiente tomou ciência da penhora on-line em conta salário da executada Andrea Maria da Rocha Carvalho, conforme provado pela mesma as fls. 165, nos termos do artigo 649, IV do CPC o que ensejou seu desbloqueio pelo i. Julgador. Isto posto, verificando que as executadas não possuem bens passíveis de penhora, não resta ao exequente, tendo em vista que esgotados os meios de que disnha em requer a V.Exa. seja determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 791, IIII do CPC. P. deferimento.

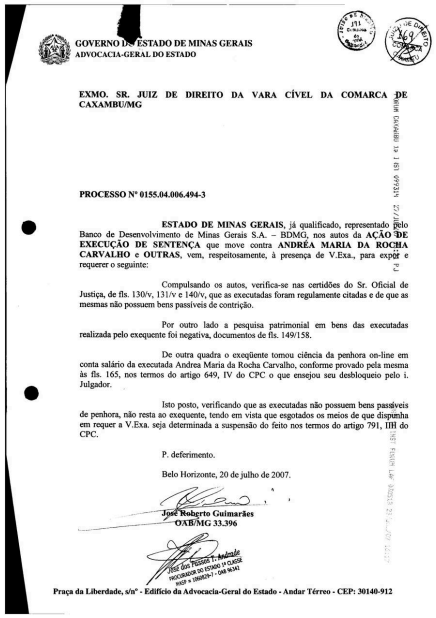

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXAMBU/MG

PROCESSO Nº 0155.04.006.494-3

ESTADO DE MINAS GERAIS, já qualificado, representado pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG, nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA** que move contra **ANDRÉA MARIA DA ROCHA CARVALHO e OUTRAS**, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., para expor e requerer o seguinte:

Compulsando os autos, verifica-se nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 130/v, 131/v e 140/v, que as executadas foram regulamente citadas e de que as mesmas não possuem bens passíveis de contrição.

Por outro lado a pesquisa patrimonial em bens das executadas realizada pelo exequente foi negativa, documentos de fls. 149/158.

De outra quadra o exeqüente tomou ciência da penhora on-line em conta salário da executada Andrea Maria da Rocha Carvalho, conforme provado pela mesma às fls. 165, nos termos do artigo 649, IV do CPC o que ensejou seu desbloqueio pelo i. Julgador.

Isto posto, verificando que as executadas não possuem bens passíveis de penhora, não resta ao exequente, tendo em vista que esgotados os meios de que dispinha em requer a V.Exa. seja determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 791, IIII do CPC.

P. deferimento.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2007.

José Roberto Guimarães
OAB/MG 33.396

Praça da Liberdade, s/nº - Edifício da Advocacia-Geral do Estado - Andar Térreo - CEP: 30140-912

Num. 8115742995

Página 358 · score 100.0 · nativo

> CAXAMBU, MG. Ref.: Autos de n° 0155.04.006494-3 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Ação de Cobrança proposta em face de ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO E OUTROS, regularmente convertida em Execução de Sentença, vem expor e requerer a V.Exa. o seguinte: Considerando que ainda não há garantia para o crédito exequendo, requer o exequente o prosseguimento do feito com uma nova tentativa de penhora eletrônica por meio da solicitação automatizada de informações relativas à existência de valores depositados em conta corrente e demais aplicações financeiras em nome das executadas qualificados na fl. 02. Caso as informações sejam positivas, requer o imediato BLOQUEIO dos valores encontrados até o limite do crédito, observado o disposto no art. 659, caput, do CPC, promovendo-se a posterior transferência do numerário para uma conta judicial remunerada mantida na agência local do • Banco do Brasil S/A, à disposição deste Juizo. 0 procedimento para a localização dos valores passíveis de

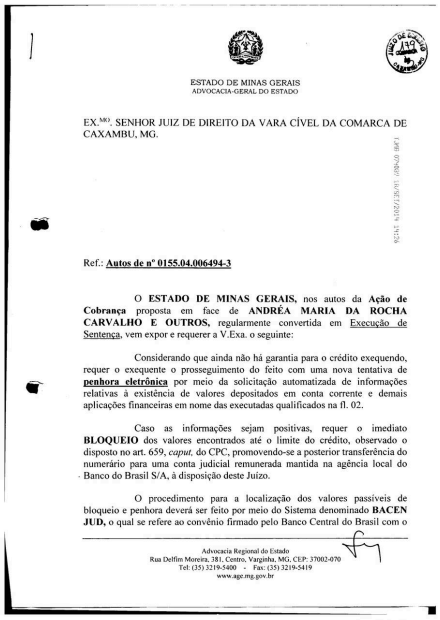

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EX.MO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXAMBU, MG.

Ref.: **Autos de n° 0155.04.006494-3**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS,** nos autos da **Ação de Cobrança** proposta em face de **ANDRÉA MARIA DA ROCHA CARVALHO E OUTROS,** regularmente convertida em Execução de Sentença, vem expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

Considerando que ainda não há garantia para o crédito exequendo, requer o exequente o prosseguimento do feito com uma nova tentativa de **penhora eletrônica** por meio da solicitação automatizada de informações relativas à existência de valores depositados em conta corrente e demais aplicações financeiras em nome das executadas qualificados na fl. 02.

Caso as informações sejam positivas, requer o imediato **BLOQUEIO** dos valores encontrados até o limite do crédito, observado o disposto no art. 659, *caput*, do CPC, promovendo-se a posterior transferência do numerário para uma conta judicial remunerada mantida na agência local do Banco do Brasil S/A, à disposição deste Juizo.

O procedimento para a localização dos valores passíveis de bloqueio e penhora deverá ser feito por meio do Sistema denominado **BACEN JUD,** o qual se refere ao convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o

Advocacia Regional do Estado
Rua Delfim Moreira, 381, Centro, Varginha, MG, CEP: 37002-070
Tel: (35) 3219-5400 - Fax: (35) 3219-5419
www.age.mg.gov.br

Num. 8115742995

Página 362 · score 100.0 · nativo

> Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva e intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na ausência, pessoalmente por via eletrônica ou carta, para eventual impugnação, nos termos do art. 854, § 32 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista 5 parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo e após voltem os autos conclusos com urgência. Decorrido o prazo sem manifestação, convolo em penhora o valor bloqueado e determino a transferência para conta judicial. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, prazo em que, tendo sido insuficiente o valor para satisfação do crédito, deverá apresentar planilha atualizada e indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, estes deverão ser desde logo liberados, intimando-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguim

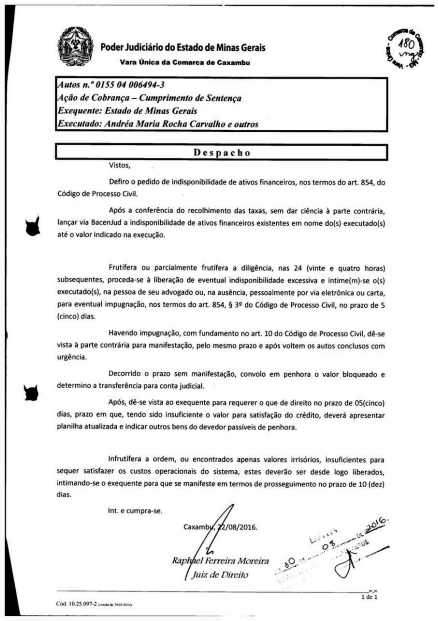

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Vara Única da Comarca de Caxambu

Autos n.º 0155 04 006494-3
Ação de Cobrança – Cumprimento de Sentença
Exequente: Estado de Minas Gerais
Executado: Andréa Maria Rocha Carvalho e outros

Despacho

Vistos,

Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, do Código de Processo Civil.

Após a conferência do recolhimento das taxas, sem dar ciência à parte contrária, lançar via BacenJud a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva e intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na ausência, pessoalmente por via eletrônica ou carta, para eventual impugnação, nos termos do art. 854, § 3º do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo e após voltem os autos conclusos com urgência.

Decorrido o prazo sem manifestação, convolo em penhora o valor bloqueado e determino a transferência para conta judicial.

Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 05(cinco) dias, prazo em que, tendo sido insuficiente o valor para satisfação do crédito, deverá apresentar planilha atualizada e indicar outros bens do devedor passíveis de penhora.

Infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, estes deverão ser desde logo liberados, intimando-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

Caxambu, 22/08/2016.

Raphael Ferreira Moreira
Juiz de Direito

1 de 1

Num. 8115742995

Página 402 · score 100.0 · nativo

> Autos n.° 0155 04 006494-3 Ação de Cobrança Autor: Estado de Minas Gerais Réu: Andréa Maria da Rocha Carvalho e outro(s). Despacho Vistos. Considerando-se que o valor bloqueado em 1.181 é irrisório, se comparado ao montante da divida, determino que seja efetuado seu desbloqueio. Após, intime-se o autor para indicar bens à penhora. Caxamb 3 0312017 RAPHAE FIRREIRA MOREIRA J iz de Direito Cód. 10.25.097-2 (verso de 30/01/2014) 1 Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 402

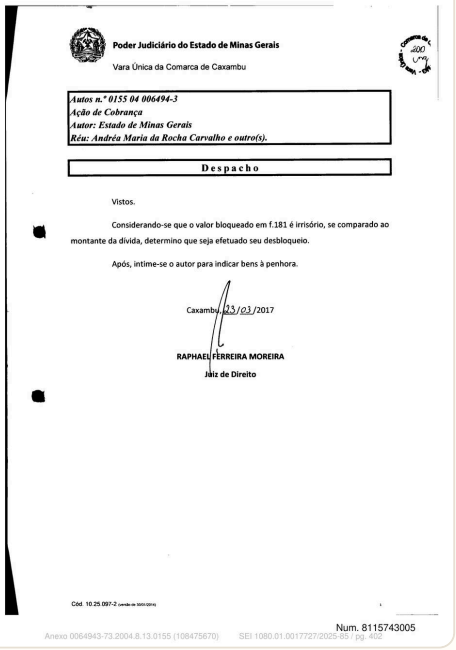

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Vara Única da Comarca de Caxambu

Autos n.° 0155 04 006494-3
Ação de Cobrança
Autor: Estado de Minas Gerais
Réu: Andréa Maria da Rocha Carvalho e outro(s).

Despacho

Vistos.

Considerando-se que o valor bloqueado em f.181 é irrisório, se comparado ao montante da divida, determino que seja efetuado seu desbloqueio.

Após, intime-se o autor para indicar bens à penhora.

Caxambu, 03/03/2017

RAPHAEL FERREIRA MOREIRA
Juiz de Direito

Cód. 10.25.097-2

Num. 8115743005

Página 404 · score 100.0 · nativo

> Ref.: Autos de n° 0155.04.006494-3 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Ação de Cobrança proposta em face de ANDRÉA MARIA DA ROCHA CARVALHO E OUTROS, regularmente convertida em execução de sentença, vem expor e requerer a V.Exa. o seguinte: Considerando que ainda não foram localizados bens que pudessem se converter em garantia do juizo, apesar das buscas efetuadas, informa o exequente que promoverá novas diligências na tentativa de obter as informações necessárias à indicação de bens passíveis de penhora. Posto isto, requer a suspensão do processo por 90 dias e a abertura de vista dos autos depois de decorrido esse prazo. Varginha, 29 de 'unho de 2017. 1119111A1P11 GERS1N RIBEIRO JUNQU IBARROS Procurador do Estado OAB/MG 55.000 - MASP. 345.583-9

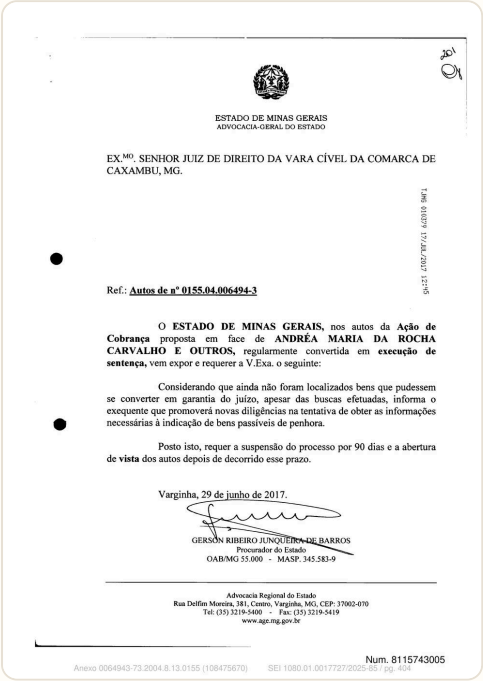

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EX.MO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXAMBU, MG.

Ref.: **Autos de nº 0155.04.006494-3**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, nos autos da **Ação de Cobrança** proposta em face de **ANDRÉA MARIA DA ROCHA CARVALHO E OUTROS,** regularmente convertida em **execução de sentença,** vem expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

Considerando que ainda não foram localizados bens que pudessem se converter em garantia do juizo, apesar das buscas efetuadas, informa o exequente que promoverá novas diligências na tentativa de obter as informações necessárias à indicação de bens passíveis de penhora.

Posto isto, requer a suspensão do processo por 90 dias e a abertura de vista dos autos depois de decorrido esse prazo.

Varginha, 29 de junho de 2017.

GERSON RIBEIRO JUNQUEIRA DE BARROS
Procurador do Estado
OAB/MG 55.000 - MASP. 345.583-9

Advocacia Regional do Estado
Rua Delfim Moreira, 381, Centro, Varginha, MG, CEP: 37002-070
Tel: (35) 3219-5400 - Fax: (35) 3219-5419
www.age.mg.gov.br

Num. 8115743005

Página 412 · score 100.0 · nativo

> CAXAMBU, MG. I••••• CO Ref.: Autos de n° 0155.04.006494-3 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Ação de Cobrança proposta em face de ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO E OUTROS, regularmente convertida em execução de sentença, vem expor e requerer a V.Exa. o seguinte: Na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, informa o exequente que foram encaminhados oficios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas em que residem as executadas, conforme teor dos respectivos documentos em anexo. Tão logo sejam recebidas as respostas, juntará o exequente a devida manifestação nos autos. Posto isto, reitera o pedido de suspensão do processo. Varg BARROS

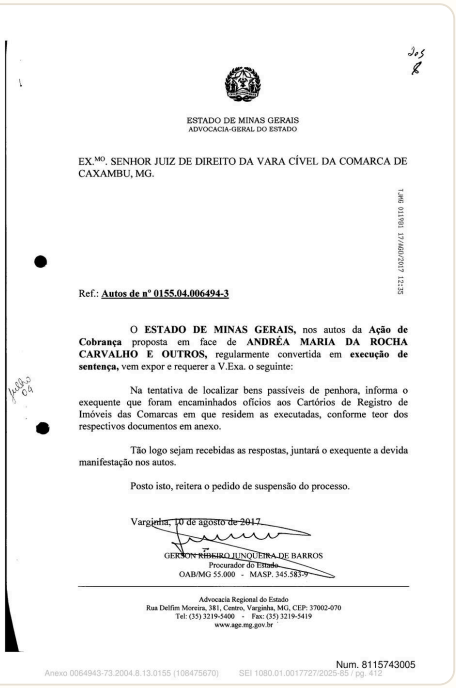

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EX.MO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXAMBU, MG.

Ref.: **Autos de nº 0155.04.006494-3**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS,** nos autos da **Ação de Cobrança** proposta em face de **ANDRÉA MARIA DA ROCHA CARVALHO E OUTROS,** regularmente convertida em **execução de sentença,** vem expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

Na tentativa de localizar bens passíveis de penhora, informa o exequente que foram encaminhados ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas em que residem as executadas, conforme teor dos respectivos documentos em anexo.

Tão logo sejam recebidas as respostas, juntará o exequente a devida manifestação nos autos.

Posto isto, reitera o pedido de suspensão do processo.

Varginha, 10 de agosto de 2017.

GERSON RIBEIRO JUNQUEIRA DE BARROS
Procurador do Estado
OAB/MG 55.000 - MASP. 345.583-9

Advocacia Regional do Estado
Rua Delfim Moreira, 381, Centro, Varginha, MG, CEP: 37002-070
Tel: (35) 3219-5400 - Fax: (35) 3219-5419
www.age.mg.gov.br

Num. 8115743005

Página 420 · score 100.0 · nativo

> Ref.: Autos de n° 0155.04.006494-3 8TOZ/lArnT 89000 9Wri 0 ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Ação de Cobraiiia proposta em face de ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO E OUTR6S, regularmente convertida em execução de sentença, vem expor e requerer a V.Exa. o seguinte: Considerando as informações prestadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, requer o exequente a penhora da parte ideal dos bens descritos nas certidões em anexo, registrados sob as Matriculas de números 4.901 e 357, dos Serviços de Registros de Imóveis das Comarcas de Conceição do Rio Verde e Caxambu, em nome de Izabel Cristina Rocha Carvalho Maciel e de Maria Aparecida Rocha Carvalho, respectivamente. Ao efetuar a contrição judicial o oficial de justiça encarregado da ordem judicial deverá verificar se os referidos bens não se destinam A. residência das executadas e, dessa forma, se não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na Lei n° 8.009, de 29.03.1990.

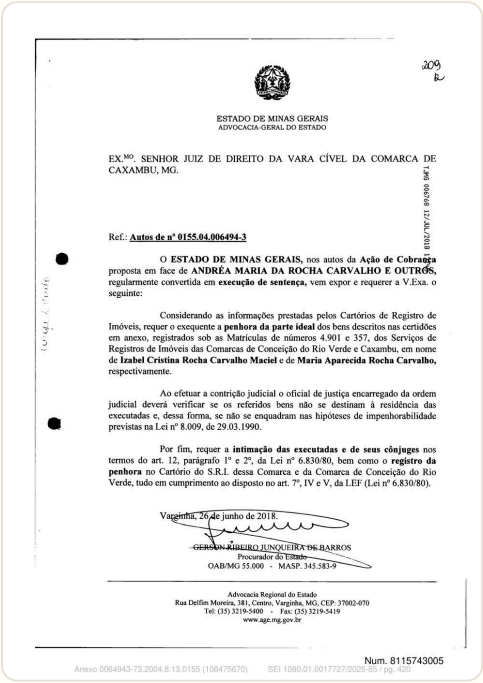

209

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EX.MO. SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXAMBU, MG.

Ref.: **Autos de nº 0155.04.006494-3**

O **ESTADO DE MINAS GERAIS,** nos autos da **Ação de Cobrança** proposta em face de **ANDRÉA MARIA DA ROCHA CARVALHO E OUTROS,** regularmente convertida em **execução de sentença,** vem expor e requerer a V.Exa. o seguinte:

Considerando as informações prestadas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, requer o exequente a **penhora da parte ideal** dos bens descritos nas certidões em anexo, registrados sob as Matrículas de números 4.901 e 357, dos Serviços de Registros de Imóveis das Comarcas de Conceição do Rio Verde e Caxambu, em nome de **Izabel Cristina Rocha Carvalho Maciel** e de **Maria Aparecida Rocha Carvalho,** respectivamente.

Ao efetuar a contrição judicial o oficial de justiça encarregado da ordem judicial deverá verificar se os referidos bens não se destinam à residência das executadas e, dessa forma, se não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na Lei nº 8.009, de 29.03.1990.

Por fim, requer a **intimação das executadas e de seus cônjuges** nos termos do art. 12, parágrafo 1° e 2º, da Lei nº 6.830/80, bem como o **registro da penhora** no Cartório do S.R.I. dessa Comarca e da Comarca de Conceição do Rio Verde, tudo em cumprimento ao disposto no art. 7º, IV e V, da LEF (Lei nº 6.830/80).

Varginha, 26 de junho de 2018.

GERSON RIBEIRO JUNQUEIRA DE BARROS
Procurador do Estado
OAB/MG 55.000 - MASP. 345.583-9

Advocacia Regional do Estado
Rua Delfim Moreira, 381, Centro, Varginha, MG, CEP: 37002-070
Tel: (35) 3219-5400 - Fax: (35) 3219-5419
www.age.mg.gov.br

Num. 8115743005

Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 420

Página 428 · score 100.0 · nativo

> 0(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra faz saber que tramita ne processo descrito acima e, como os atos processuais devem reali7ar- t , limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarand,, ne cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL Proceda-se A penhora da parte ideal do bem descrito da cert registrado sob a matricula de número 4.901, do Registro de Imóveis dessa em nome de Izabel Cristina Rocha Carvalho Maciel, CPF 745.142.616-3. Rea penhora, intimeo executado, bem como o cônjuge, se casado for, de qoc tm de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e de 10 (dez) dias pari substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do at. ser verificado se o bem não se destina a residência da executada e

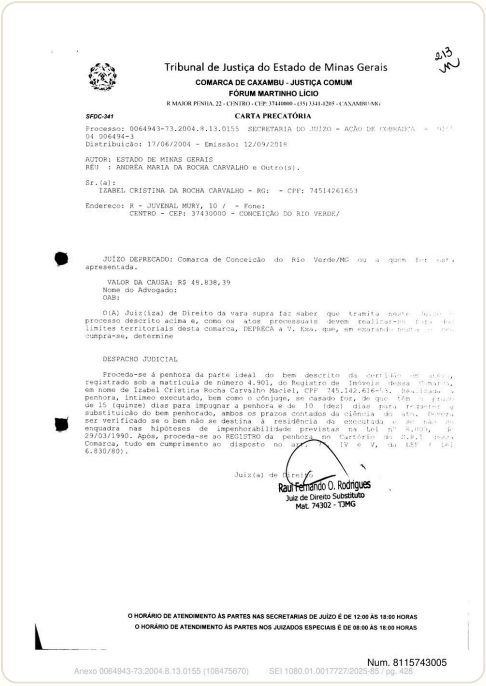

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAXAMBU - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM MARTINHO LÍCIO

R MAJOR PENIDA 22 - CENTRO - CEP: 37440000 - (35) 3341-4295 - CAXAMBU/MG

SFDC-347 CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0064943-73.2004.8.13.0155 SECRETARIA DO JUÍZO - AÇÃO DE COBRANÇA - (CÍVEL)
04 906494-3
Distribuição: 17/06/2004 - Emissão: 12/09/2018

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e Outro(s).

Sr.(a):
IZABEL CRISTINA DA ROCHA CARVALHO - RG: - CPF: 74514261653

Endereço: R - JUVENAL MURY, 10 / - Fone:
CENTRO - CEP: 37430000 - CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Conceição do Rio Verde/MG ou a quem for esta apresentada.

VALOR DA CAUSA: R$ 48.838,39
Nome do Advogado:
OAB:

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o(a) Sr(a). cumpra-se, determine

DESPACHO JUDICIAL

Proceda-se à penhora da parte ideal do bem descrito na certidão em anexo, registrado sob a matrícula de número 4.901, do Registro de Imóveis dessa Comarca, em nome de Izabel Cristina Rocha Carvalho Maciel, CPF 745.142.616-3. Realizada a penhora, intimeo executado, bem como o cônjuge, se casado for, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato. Deverá ser verificado se o bem não se destina à residência da executada e se não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na Lei nº 8.009, de 29/03/1990. Após, proceda-se ao REGISTRO da penhora no Cartório de R.G.I. desta Comarca, tudo em cumprimento ao disposto no art. 659, IV e V, do CPC e Lei 6.830/80).

Juiz(a) de Direito

Raul Fernando O. Rodrigues
Juiz de Direito Substituto
Mat. 74302 - TJMG

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUIZADOS ESPECIAIS É DE 08:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 8115743005

Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 428

Página 430 · score 100.0 · nativo

> Impresso em: 19/09/2018 as 16:34 RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO Código de rastreabilidade: 81320185808626 Documento: Digitalizar 2018 09 19 16 50 07 812.pdf Remetente: Secretaria da Vara Única da comarca de Caxambu (Magda Matuk Ferreira) Destinatário: Contadoria/Tesouraria/Distribuição - Comarca de Conceição do Rio Verde (TJMG) Data de Envio: 19/09/2018 16:33:00 Assunto: Remessa de carta precatória para penhora nos autos no 0155.04.006494-3. imprimir 1 19/09'2018 16:34 Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 430

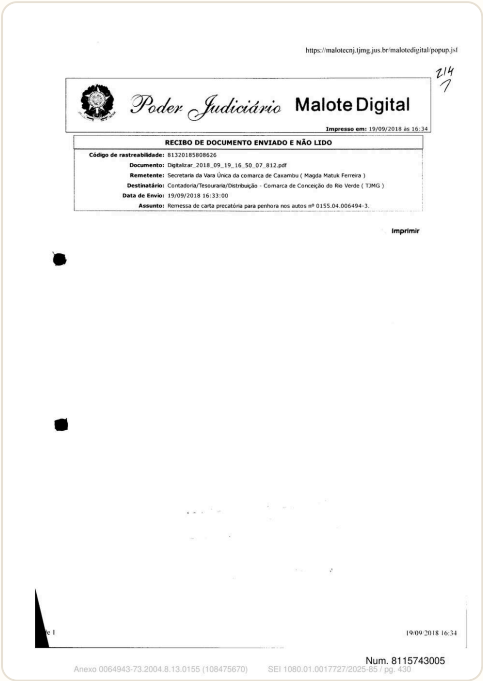

Página 435 · score 100.0 · nativo

> qur,m ter 0(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra faz saber que tramita processo descrito acima e, como os atos processuais devem reali:..ar-e, limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. quo, em exar-inde N"z1 1 cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL Proceda-se à penhora da parte ideal do bem descrito da certiae: registrado sob a matricula de número 4.901, do Registro de 1m6vcie dr:;:isa em nome de Izabel Crastina Rocha Carvalho Maciel, CPF 745.142.616-%-. penhora, intimeo executado, bem como o cônjuge, se casado for, de quo t.'m de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e de 10 (dez) dias pari reque, substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência ser verificado se o bem não se destina 6 residência da executada e

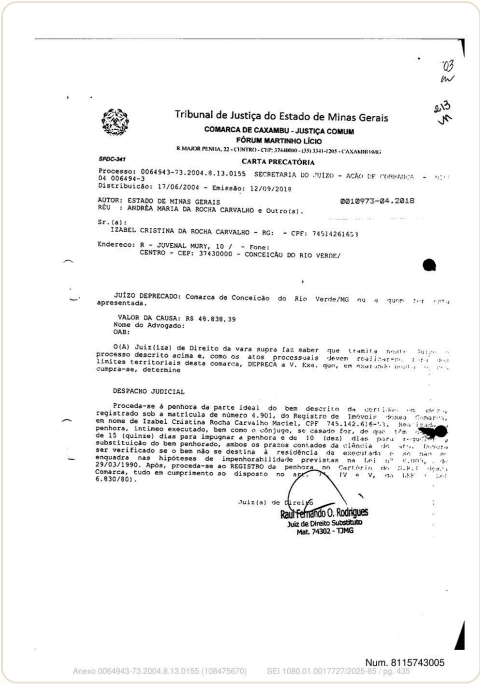

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAXAMBU - JUSTIÇA COMUM

FÓRUM MARTINHO LÍCIO

CARTA PRECATÓRIA

Processo: 0064943-73.2004.8.13.0155 SECRETARIA DO JUIZO - AÇÃO DE COBRANCA -

Distribuição: 17/06/2004 - Emissão: 12/09/2018

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS 0018973-04.2018

RÉU : ANDRÉA MARIA DA ROCHA CARVALHO e Outro(s).

Sr.(a):

IZABEL CRISTINA DA ROCHA CARVALHO - RG: - CPF: 74514261453

Endereço: R - JUVENAL MURY, 10 / - Fone:

CENTRO - CEP: 37430000 - CONCEIÇÃO DO RIO VERDE/

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Conceição do Rio Verde/MG ou a quem [illegible] apresentada.

VALOR DA CAUSA: R$ 48.838,39

Nome do Advogado:

OAB:

O(A) Juiz(iza) de Direito da vara supra faz saber que tramita [illegible] processo descrito acima e, como os atos processuais devem reali:..ar-e, limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. quo, em exar-inde [illegible] cumpra-se, determine

DESPACHO JUDICIAL

Proceda-se à penhora da parte ideal do bem descrito da certidão [illegible] registrado sob a matrícula de número 4.901, do Registro de Imóveis [illegible] em nome de Izabel Cristina Rocha Carvalho Maciel, CPF 745.142.616-[illegible], bem como penhora, intimeo executado, bem como o cônjuge, se casado for, de quo [illegible] de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e de 10 (dez) dias para [illegible] substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do [illegible] ser verificado se o bem não se destina à residência da executada e [illegible] enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na Lei nº [illegible] 29/03/1990. Após, proceda-se ao REGISTRO da penhora no Cartório de [illegible] Comarca, tudo em cumprimento ao disposto no art. IV e V, da Lei [illegible] 6.830/80).

Juiz(a) de Direito

Raul Fernando O. Rodrigues

Juiz de Direito Substituto

Mat. 74302 - TJMG

Num. 8115743005

Página 437 · score 100.0 · nativo

> Num. 8115743005 Num. 8115743005 CERTIDÃO Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao endereço constante do mesmo, e ai sendo, DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIACÃO do imóvel indicado no mandado de propriedade da ré Izabel Cristina da Rocha Carvalho, urna vez que constatei na ocasião, ser aquela casa residência da mesma. Certifico mais que, na oportunidade, Izabel Cristina forneceu-me cópia de Certidão de tnico Imóvel, a qual encontra-se anexa. Certifico finalmente que, naquele imóvel localizei apenas bens destinados a guarnição do mesmo. Assim sendo, diante dos fatos, devolvo o presente A. Central de Mandados para os detenninados fins de direito, e, aguardo novas determinaçfts.

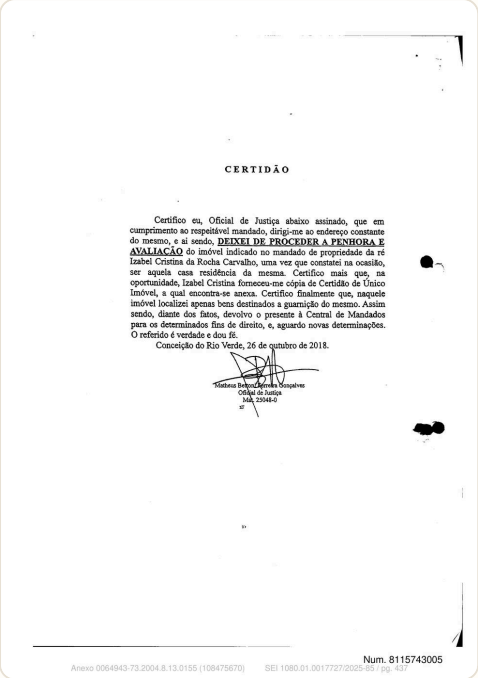

CERTIDÃO

Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me ao endereço constante do mesmo, e ai sendo, **DEIXEI DE PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO** do imóvel indicado no mandado de propriedade da ré Izabel Cristina da Rocha Carvalho, uma vez que constatei na ocasião, ser aquela casa residência da mesma. Certifico mais que, na oportunidade, Izabel Cristina forneceu-me cópia de Certidão de Único Imóvel, a qual encontra-se anexa. Certifico finalmente que, naquele imóvel localizei apenas bens destinados a guarnição do mesmo. Assim sendo, diante dos fatos, devolvo o presente à Central de Mandados para os determinados fins de direito, e, aguardo novas determinações. O referido é verdade e dou fé.

Conceição do Rio Verde, 26 de outubro de 2018.

Matheus Belton Carneiro Gonçalves
Oficial de Justiça
Mat. 23048-0

Num. 8115743005

Página 442 · score 100.0 · nativo

> e la Instância - Processo Físico II fi Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais COMARCA DE CAXAMBU - JUSTIÇA COMUM FORUM MARTINHO LÍCIO R MAJOR PENHA, 22- CENTRO - CEP: 37440000 - Tel: (35) 3341-1205 - CAXAMBU/MG 310 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS SECRETARIA DO JUIZO PROCESSO: 0064943-73.2004.8.13.0155 / 0155.04.006494-3 MANDADO: 9 AQA0 DE COBRANÇA - Distribuído em 17/06/2004 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU : ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e Outro(s). Penhorar bem(ns) de : MARIA APARECIDA DA ROCHA CARVALHO - RG: 2662382/MG - CPF: 597.286.476-20

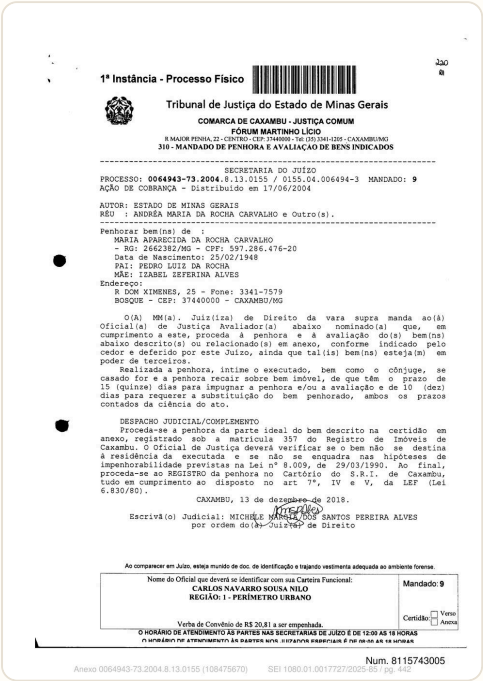

1ª Instância - Processo Físico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE CAXAMBU - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM MARTINHO LÍCIO
R MAJOR PENHA, 22 - CENTRO - CEP: 37440000 - Tel: (35) 3341-1205 - CAXAMBU/MG
310 - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS INDICADOS

SECRETARIA DO JUÍZO

PROCESSO: 0064943-73.2004.8.13.0155 / 0155.04.006494-3 MANDADO: 9
AÇÃO DE COBRANÇA - Distribuído em 17/06/2004

AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU : ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e Outro(s).

Penhorar bem(ns) de :
MARIA APARECIDA DA ROCHA CARVALHO
- RG: 2662382/MG - CPF: 597.286.476-20
Data de Nascimento: 25/02/1948
PAI: PEDRO LUIZ DA ROCHA
MÃE: IZABEL ZEFERINA ALVES
Endereço:
R DOM XIMENES, 25 - Fone: 3341-7579
BOSQUE - CEP: 37440000 - CAXAMBU/MG

O(A) MM(a). Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao(á) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à penhora e à avaliação do(s) bem(ns) abaixo descrito(s) ou relacionado(s) em anexo, conforme indicado pelo cedor e deferido por este Juízo, ainda que tal(is) bem(ns) esteja(m) em poder de terceiros.
Realizada a penhora, intime o executado, bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel, de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a penhora e/ou a avaliação e de 10 (dez) dias para requerer a substituição do bem penhorado, ambos os prazos contados da ciência do ato.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO
Proceda-se a penhora da parte ideal do bem descrito na certidão em anexo, registrado sob a matrícula 357 do Registro de Imóveis de Caxambu. O Oficial de Justiça deverá verificar se o bem não se destina à residência da executada e se não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na Lei nº 8.009, de 29/03/1990. Ao final, proceda-se ao REGISTRO da penhora no Cartório do S.R.I. de Caxambu, tudo em cumprimento ao disposto no art 7º, IV e V, da LEF (Lei 6.830/80).

CAXAMBU, 13 de dezembro de 2018.

Escrivã(o) Judicial: MICHELE MARCIA DOS SANTOS PEREIRA ALVES
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
CARLOS NAVARRO SOUSA NILO
REGIÃO: 1 - PERÍMETRO URBANO

Mandado: 9

Certidão ☐ Verso ☐ Anexa

Verba de Convênio de R$ 20,81 a ser empenhada.
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 19 HORAS

Num. 8115743005

Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 442

Página 444 · score 100.0 · nativo

> e e CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado em anexo, dirigi-me ao endereço mencionado e ali sendo, constatei "in loco" que o bem indicado é um bem de família, pois destina-se à morada da executada bem como seus familiares. Assim, deixo de proceder a penhora/registro ordenada e devolvo o presente mandado a esta secretaria sem o cumprimento integral para os devidos fins de Direito. 0 referido ade e dou fé. Caxam de dezembro de 2018 ,-

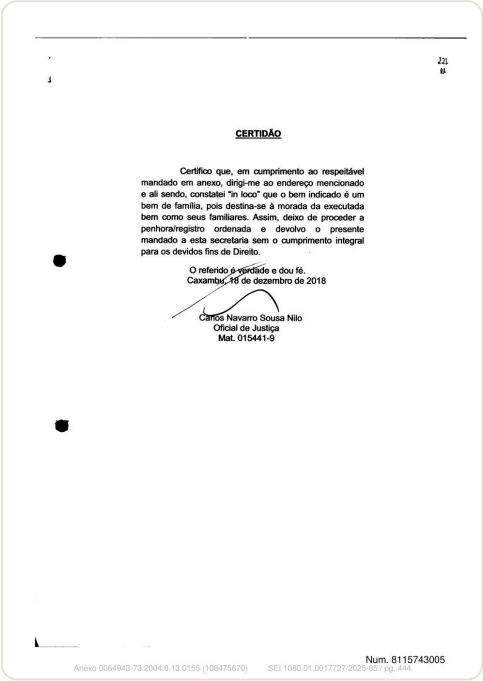

221

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado em anexo, dirigi-me ao endereço mencionado e ali sendo, constatei "in loco" que o bem indicado é um bem de família, pois destina-se à morada da executada bem como seus familiares. Assim, deixo de proceder a penhora/registro ordenada e devolvo o presente mandado a esta secretaria sem o cumprimento integral para os devidos fins de Direito.

O referido é verdade e dou fé.
Caxambu, 18 de dezembro de 2018

Carlos Navarro Sousa Nilo
Oficial de Justiça
Mat. 015441-9

Num. 8115743005

Página 460 · score 100.0 · nativo

> EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e outros 0 ESTADO DE MINAS GERAIS vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da presente Ação de Cobrança, movida contra ANDREA MARIA DA ROCHA CARVALHO e outros, expor e requerer o que segue: 110 O Exequente vem tentando, com empenho, a satisfação integral de seu crédito, tendo diligenciado judicialmente a fim de localizar bens passíveis de penhora, porém, tudo vem sendo infrutífero. Assim, diante das inúmeras tentativas frustradas de encontrar valores em contas de titularidade dos Executados, requer que o Juizo requisite informações pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), do Banco Central, a fim de obter informações se os executados possuem procurações para movimentar contas bancárias de terceiros, possíveis "laranjas", o que servirá de prova para eventual pedido de redirecionamento da execução. •

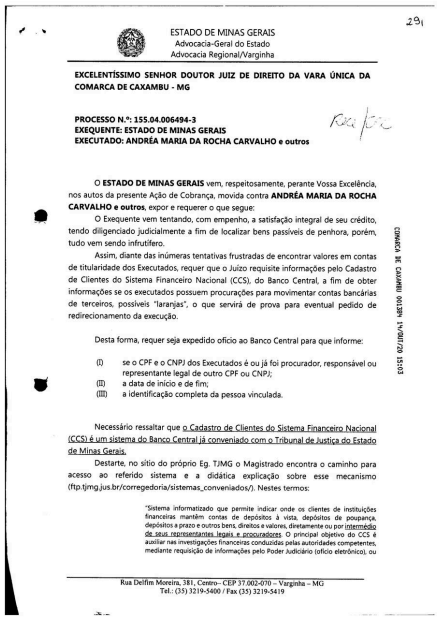

291

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Varginha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAXAMBU - MG

PROCESSO N.º: 155.04.006494-3
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: ANDRÉA MARIA DA ROCHA CARVALHO e outros

O **ESTADO DE MINAS GERAIS** vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos autos da presente Ação de Cobrança, movida contra **ANDRÉA MARIA DA ROCHA CARVALHO e outros**, expor e requerer o que segue:

O Exequente vem tentando, com empenho, a satisfação integral de seu crédito, tendo diligenciado judicialmente a fim de localizar bens passíveis de penhora, porém, tudo vem sendo infrutífero.

Assim, diante das inúmeras tentativas frustradas de encontrar valores em contas de titularidade dos Executados, requer que o Juizo requisite informações pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), do Banco Central, a fim de obter informações se os executados possuem procurações para movimentar contas bancárias de terceiros, possíveis "laranjas", o que servirá de prova para eventual pedido de redirecionamento da execução.

Desta forma, requer seja expedido ofício ao Banco Central para que informe:

(I) se o CPF e o CNPJ dos Executados é ou já foi procurador, responsável ou representante legal de outro CPF ou CNPJ;
(II) a data de início e de fim;
(III) a identificação completa da pessoa vinculada.

Necessário ressaltar que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema do Banco Central já conveniado com o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Destarte, no sítio do próprio Eg. TJMG o Magistrado encontra o caminho para acesso ao referido sistema e a didática explicação sobre esse mecanismo (ftp.tjmg.jus.br/corregedoria/sistemas_conveniados/). Nestes termos:

"Sistema informatizado que permite indicar onde os clientes de instituições financeiras mantêm contas de depósitos à vista, depósitos de poupança, depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por intermédio de seus representantes legais e procuradores. O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou

Rua Delfim Moreira, 381, Centro– CEP 37.002-070 – Varginha – MG
Tel.: (35) 3219-5400 / Fax (35) 3219-5419

Num. 8115743005

Anexo 0084943-73.2004.8.13.0155 (108475670) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 460

Página 474 · score 100.0 · nativo

> a comunicação das indisponibilidades, permitindo maior rapidez na averbação constritiva por Oficial de Registro de Imóveis, evitando, por consequência, a dilapidação do patrimônio do atingido, além de permitir o eastreamento, em âmbito nacional, da propriedade de imóveis e de outros direitos reais imobiliários, possível o deferimento da expedição da ordem de penhora de bens imóveis em nome do executado, com a comunicação da indisponibilidade pelo sistema CNIB, para atingir qualquer imóvel possivelmente registrado no nome do devedor. 3. Recurso conhecido e provido. V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DETERMINADA - PESQUISAS VIA BACENJUD E INFOJUD INFRUTÍFERAS - EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS DO EXECUTADO JUNTO À CNIB - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO As DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NO PROVIMENTO

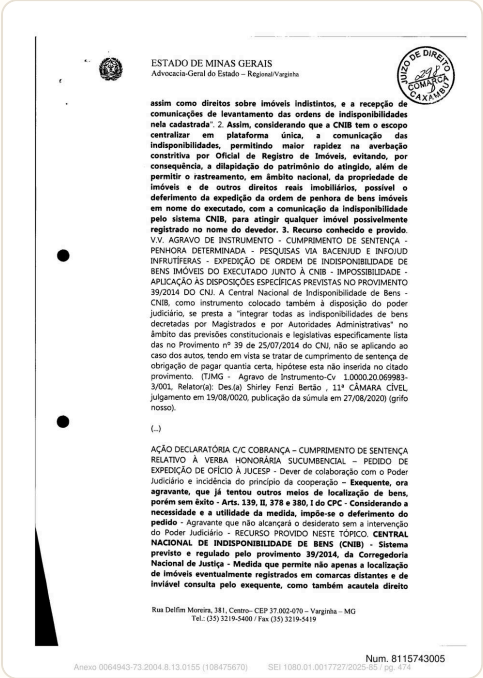

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado – Regional/Varginha

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAXAMBU

assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada". 2. Assim, considerando que a CNIB tem o escopo centralizar em plataforma única, a comunicação das indisponibilidades, permitindo maior rapidez na averbação constritiva por Oficial de Registro de Imóveis, evitando, por consequência, a dilapidação do patrimônio do atingido, além de permitir o rastreamento, em âmbito nacional, da propriedade de imóveis e de outros direitos reais imobiliários, possível o deferimento da expedição da ordem de penhora de bens imóveis em nome do executado, com a comunicação da indisponibilidade pelo sistema CNIB, para atingir qualquer imóvel possivelmente registrado no nome do devedor. 3. Recurso conhecido e provido. V.V. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PENHORA DETERMINADA - PESQUISAS VIA BACENJUD E INFOJUD INFRUTÍFERAS - EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS DO EXECUTADO JUNTO À CNIB - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO AS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PREVISTAS NO PROVIMENTO 39/2014 DO CNJ. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, como instrumento colocado também à disposição do poder judiciário, se presta a "integrar todas as indisponibilidades de bens decretadas por Magistrados e por Autoridades Administrativas" no âmbito das previsões constitucionais e legislativas especificamente lista das no Provimento nº 39 de 25/07/2014 do CNJ, não se aplicando ao caso dos autos, tendo em vista se tratar de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, hipótese esta não inserida no citado provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.069983-3/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/08/0020, publicação da súmula em 27/08/2020) (grifo nosso).

(...)

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUCESP - Dever de colaboração com o Poder Judiciário e incidência do princípio da cooperação – **Exequente, ora agravante, que já tentou outros meios de localização de bens, porém sem êxito - Arts. 139, II, 378 e 380, I do CPC - Considerando a necessidade e a utilidade da medida, impõe-se o deferimento do pedido** - Agravante que não alcançará o desiderato sem a intervenção do Poder Judiciário - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO. **CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB) - Sistema previsto e regulado pelo provimento 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça - Medida que permite não apenas a localização de imóveis eventualmente registrados em comarcas distantes e de inviável consulta pelo exequente, como também acautela direito**

Rua Delfim Moreira, 381, Centro- CEP 37.002-070 – Varginha – MG
Tel.: (35) 3219-5400 / Fax (35) 3219-5419

Num. 8115743005

Anexo 0064943-73.2004.8.13.0155 (10847567o) SEI 1080.01.0017727/2025-85 / pg. 474

Início 2026-09-08 14:00:56 · Fim 2026-09-08 14:05:05 · Tempo 4min 09s · Gerado em 2026-09-08 14:05